

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO II

São Paulo, 15 de dezembro de 1969

Nº 3

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO-CARGA

REGULAMENTAÇÃO — O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) pela Resolução CNSP-10/69, de 8 de setembro de 1969, regulamentou o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga e aprovou Condições Gerais, Tarifa e formulários-modelos.

VIGÊNCIA — O início de vigência da obrigatoriedade desse Seguro foi fixado em 19 de janeiro de 1970, sendo permitida a emissão de apólices até (15) quinze dias antes dessa data.

COMPROVAÇÃO DO SEGURO — A Resolução determina ainda que o Transportador Rodoviário-Carga comprove a efetivação do seguro anexando a correspondente averbação aos manifestos de carga.

A Resolução CNSP-10/69 entrou em vigor no dia 2 de outubro de 1969, data em que foi publicada no Diário Oficial da União - Seção I - Parte I - Páginas nºs. 8325/30.

A Delegacia da SUSEP em São Paulo está promovendo, através de órgãos de imprensa da Capital, a publicação de anúncios destacando os principais itens da regulamentação do mencionado Seguro.

ICM - REGIME ESPECIAL - PEÇAS DE AUTOMÓVEIS — O roteiro de funcionamento para a atividade de reposição de peças no caso de acidentes de veículos segurados, mediante Regime Especial a ser concedido às Seguradoras, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, está nas páginas 45 à 54 desta Edição.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAPI" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO II

* São Paulo, 15 de dezembro de 1969

* Nº 39

N E S T E N Ú M E R O

Páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES 1

F E N A S E G

Ata nº 243-43/69, de 27.11.69 2

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA 3 e 4

I N P S

Contribuição de Empresa - Trabalhador Autônomo ... 5

VII CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS 6

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 29, de 20.11.69 7 a 16

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

DILc-1404/69-Carta Circular nº 17, de 28.10.69 ... 17 a 20
Circular SRP-005/69, de 21.11.69 21

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Dissídio Coletivo - Processo TST-RO-DC-147/69 22 a 25
A Empresa e o Trabalhador Autônomo 26 a 40
Previdência Social 41 a 44
"ICM" Regime Especial 45 a 54
Consulta de associada sobre assuntos fiscais 55

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

CSI-LC - Comunicações 56 a 64
CSTC-RTRC - Comunicações 64

NOTAS E INFORMAÇÕES

FUNDO ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO-RECOVAT

A Delegacia da Superintendência de Seguros Privados em São Paulo informa que as guias de recolhimento para o Fundo Especial de Indenização criada pela Resolução CNSP-11/69, estão a disposição das seguradoras na sede daquele órgão, à Rua Pedro Américo, 32 - 5º andar - Capital.

- ** -

TRANSFERÊNCIA DE ENDERÉÇO DE SEGURADORA

A Companhia de Seguros Varejistas transferiu seus escritórios centrais para o seguinte endereço:

Rua Pedro Américo nº 32
10º andar

Telefones:	35.5512
	37.4501
	37.4502
	37.7712

- ** -

CONVÉNIO ENTRE O INPS E O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Os funerais dos segurados da Previdência Social em São Paulo serão providenciados diretamente pelo Serviço Funerário da Prefeitura, por conta do Instituto Nacional de Previdência Social, segundo convênio firmado para tal fim.

Essa informação nos foi transmitida pelo Superintendente da Administração do Serviço Funerário de São Paulo.

CIA. SEGURADORA BRASILEIRA

Segundo comunicação recebida, os órgãos dessa seguradora estão assim localizados, nesta Capital:

a) Administração Central

Praça Ramos de Azevedo nº 195 - Edifício Alfredo Egydio,

b) Filial São Paulo

Órgão produtivo com jurisdição no Estado de São Paulo, se localizará à Rua Boa Vista nº 176 6º andar,

c) Setor de Coordenação de Vistorias e Liquidações

Manter-se-á à Ladeira General Carneiro nº 31 5º e 6º andares.

- ** -

PROCESSO Nº TST-RO-DC-147/69 -DISSÍDIO COLETIVO/69

Em outro local desta edição transcrevemos a comunicação recebida do nosso Departamento Jurídico em que expõe considerações sobre o Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso ordinário deste Sindicato em dissídio coletivo.

O Acórdão foi publicado no Diário Oficial da Guanabara, dia 14 de outubro de 1969, e o seu inteiro teor está reproduzido neste Boletim.

- ** -

DIRETORIA

ATA N° 243-43/69Resoluções de 27.11.69

- 1) - Oficiar à SUSEP, solicitando a expedição da circular projetada para atualizar os limites das garantias suplementares do seguro de Acidentes Pessoais. (F.340/68).
- 2) - Expor ao MTPS o entendimento de que é insubstancial o disposto no item 5 da Ordem de Serviço IPR-201.3 do INPS, o qual prevê que cabe o recolhimento da contribuição de previdência social sobre a remuneração paga a Cooperativas de Trabalho e Sociedades Civis, formulando-se consulta a respeito da procedência desse entendimento. (F.569/69). (*)
- 3) - Ouvir o Assessor Jurídico a propósito da aplicação da correção monetária na atualização e integralização no capital mínimo das sociedades seguradoras, tendo em vista especialmente os argumentos apresentados pelo Sindicato de São Paulo e pela carta da Home Insurance. (F.302/64 e F.527/67).
- 4) - Aprovar o orçamento da Papelaria e Tipografia Dandy Ltda., para impressão do parecer do Jurisconsulto Drosimbo Nonato, a respeito da legitimidade da "Cláusula de Rateio". (F.287/68).
- 5) - Aprovar a sugestão da CPCG no sentido de que os processos a ela submetidos e que versarem sobre assuntos de natureza técnica ou jurídica, sejam préviamente examinados pela Assessoria Técnica ou Jurídica, respectivamente, que deverão emitir parecer para melhor orientação daquela Comissão. (F.669/69).
- 6) - Aprovar sugestão da Comissão Permanente de Publicidade e Relações Públicas, no sentido de que:
 - a) seja revisto o contrato do SIRP para realização de serviços de RP;
 - b) sejam contratados dois jornalistas para execução dos serviços profissionais na programação de RP da FENASEG para o ano de 1970. (F.481/69).
- 7) - Designar o Sr. Enrique Gonzales Tejero e, como seu suplente, o Sr. Ernesto Erlanger para representarem a FENASEG no grupo-de trabalho constituído pelo IRB para estudar teses e sugestões apresentadas ao Simpósio de Seguros de Crédito, realizado em São Paulo. (F.383/69).
- 8) - Ouvir os Sindicatos Regionais sobre o projeto de reformulação do art. 19 da TSIB, apresentado pelo IRB, solicitando que os mesmos se pronunciem a respeito com a maior brevidade possível. (F.510/69).
- 9) - Oficiar à SUSEP, solicitando que a Circular nº 26/69 (Seguro de Quebra de Vidros), seja prorrogada, no seu início de vigência, por 90 dias. (F.680/69).

O entendimento fixado pela Federação teve por base o seguinte parecer da Comissão Especial:

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

ESTADO DE MINAS 02 DEZ 1969
Belo Horizonte — Minas Gerais

Seguro industrial

Velha reivindicação dos organismos integrados na Previdência Social, o seguro contra acidentes no trabalho fôra, definitivamente, retirado da livre concorrência entre as empresas de seguro privado para passar, com exclusividade, à competência do Instituto Nacional da Previdência Social.

Para a transição, apoiou-se a tese reivindicatória da Previdência Social — setor administrativo integrante do Ministério do Trabalho — na premissa de que os trabalhadores, vitimados por acidentes no trabalho, deveriam contar com uma pronta reparação, além de um perfeito e harmônico serviço de assistência médica, cirúrgica e hospitalar. Como tese, a reivindicação se apresentou quase perfeita. Impressionou. Fêz-se, então, a Lei n.º 5.316, de setembro de 1967.

Dispunha o INPS de uma vasta rede de assistência médica, cirúrgica e hospitalar, de manutenção cara e que, embora não ociosa, antes até, regurgitando, sempre, de clientes de rotina, trazia-o na necessidade de buscar recursos para o custeio dessa rede, sob pena de, não o conseguindo de outra maneira, ver-se obrigado a pleitear a majoração das alíquotas que se calculam sobre os salários.

Ao que parece, a Previdência Social, monopolizando o seguro contra acidentes no trabalho, propunha, ainda, senão a redução dos prêmios do seguro, pelo menos a manutenção dêles nos mesmos níveis em vigor para as empresas privadas.

Cedo, porém, viu-se que as contribuições da Previdência Social para enfrentar os riscos da assunção plena, total, dos seguros outrora a cargo de diferentes empresas seguradoras, passaram a ser exigidas num quantitativo muito mais elevado — quase dez vezes mais.

Contra essa majoração, surpreendente e descapitalizadora, regem as empresas submetidas aos rigores de sua exigência, ao mesmo

tempo em que, tal como outrora eram sujeitas a fazê-lo perante as companhias seguradoras, são obrigadas a litigar em Juizo, de maneira constante, quando necessária, a liquidação de um sinistro. Além do pagamento de um prêmio excessivamente elevado, as empresas industriais e comerciais ainda são forçadas a antecipar aos acidentados aquilo que, por força de rigorosas interpretações burocráticas, costuma ser contestado pelos órgãos previdenciários como a indenização justa. O fôro, não como anteriormente, mas, talvez, mais do que outrora, continua a receber petições de reclamação em torno de indenizações relacionadas com acidentes no trabalho. As disputas perduram. Não é tranquila a aceitação dos fatos. O sinistro é posto em dúvida.

Já agora ocorre a circunstância de que a rede assistencial do INPS está sendo objeto de estudos quanto ao seu alívio, em nome de uma verdade que, realmente, precisava surgir, qual fosse a qualidade do atendimento aos necessitados de amparo médico. O Plano Nacional de Saúde, que ora se experimenta em pontos escolhidos do País, pretende retirar da Previdência Social o encargo que a ela, realmente, não deveria caber, de amparar os seus associados carecedores de auxílios no campo da medicina. Afirma-se, numa fidelidade às origens da criação dos órgãos da Previdência Social, que sua missão fôra deturpada, quando ela deveria estar limitada a outros infortúnios, que não os relacionados com as reparações da saúde.

Se o Plano Nacional de Saúde, cujas experiências estão sendo marcadas por vitoriosas afirmações e até por alguma euforia quanto aos seus resultados, efetivamente aliviar o INPS dos encargos, que tanto o afligem, relacionados com a assistência permanente a doentes e hospitalizados, seus gastos nesse setor serão poupadados. Não se poderá, porém, imaginar, desde logo, que, em consequência, os cálculos

atuariais se mostrassem inclinados a reduzir o custo do seguro contra acidentes no trabalho, seja porque o INPS herdou tremendas responsabilidades financeiras dos organismos que ele reuniu, seja porque ainda não se sabe do pagamento da dívida da União, seja, enfim, porque, certamente, o Instituto deverá contribuir com razoável parcela para nutrir a caixa do Plano Nacional de Saúde.

A verdade, entretanto, é que as empresas industriais e comerciais não suportam o exagerado ônus que lhes foi imposto na transferência do seguro contra acidentes no trabalho, da competência privada para a exclusiva competência do INPS. Aos muitos fatores tributários que anemizam o capital de giro das empresas, obrigando-as ao exercício difícil e constante do apelo à onerosa linha de crédito bancário, veio ajuntar-se o elevado custo mensal do seguro contra acidentes no trabalho.

O problema, conquanto incluído, especificamente, na competência administrativa do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, desafia, pela sua importância, a atenção imediata do ministro da Indústria e Comércio, do mesmo modo que clama pelos cuidados do ministro da Fazenda. A um e a outro, o assunto deve sensibilizar pelos seus reflexos na vida e continuidade do empresariado. Medidas de extraordinária repercussão foram postas em vigor pelo titular da Fazenda, no campo tributário, todas com o saudável propósito de resguardar os contribuintes de contínuas sangrias. Conquanto tais medidas pudessem ter sido expedidas em nome da circunstância de pertencerem elas à deliberação de um só Ministério, nada deveria impedir que, numa conjugação interministerial, os setores mais interessados da administração federal examinassem e solucionassem a questão do custo do seguro contra acidentes no trabalho.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

30
Novembro
1969

Seguros

Indenizações atingem 1 bilhão

LUIZ MENDONÇA

O mercado segurador brasileiro dispenderá 364,3 bilhões de cruzeiros antigos, em 1968, no pagamento de indenizações de sinistros. Em termos de ano civil, isto é, ano de 365 dias, a tal cifra corresponde a média diária de quase 1 bilhão de cruzeiros.

Essa média é de uma ordem de grandeza que chega a tornar verdadeiramente irrisória qualquer insistência na ideia falsa, tantas vezes martelada na imprensa, de que a instituição do seguro tem pecado, entre nós, pela falta de cumprimento rigoroso da sua função indenitária.

Com efeito, não se pode negar que, dentre a grande massa de segurados atendidos, surjam de vez em quando descontentes; uns porque não puderam comprovar a natureza ou a extensão do dano, outros porque procurando avançar o sinal, tenham sido obstáculos em suas pretensões. Todos reunidos, entretanto, não fazem soma capaz de adquirir importância numérica.

Esse descontentamento, apesar de poucos, são barulhentos. Provocam na imprensa tal alarido, que deixam no público a impressão errônea de constituírem eles, não a exceção, mas a regra. Acrescente que, além dessa distorção relativa às proporções reais dos casos isolados que vêm, outra também ocorre pelo fato de apresentarem eles, como justas e fundamentadas,

reclamações que nem sempre podem ser atendidas.

E assim que se projeta aos olhos do público uma imagem deformada de instituição que, todavia, presta eficientes e relevantes serviços, como é atestam, na sua linguagem objetiva e irretorquível, os números. Diariamente, as companhias de seguros param 1 bilhão de cruzeiros antigos de indenizações, quando são acusadas exatamente do contrário, isto é, de não pagarem.

Investigue-se com objetividade e cuidado — quase sempre se verificará, em cada queixa formulada contra companhia de seguros, que no fundo alguma circunstância torna improcedente a reclamação do segurado. Se ele não recebe a indenização é porque, ou está pretendendo mais do que tem direito, ou o seu caso não encontra amparo ou cobertura nas condições do seguro (condições oficialmente aprovadas). Há também, além desses, os casos de fraudes, isto é, os sinistros forjados no propósito de enriquecimento ilícito, às custas da seguradora, o que vale dizer, às custas dos próprios segurados, pois destes é que a seguradora arrecada os recursos que se destinam ao pagamento das indenizações.

Não é à toa, pois, que o nosso Código Penal capitula a fraude contra o seguro como uma figura delitosa. Trata-se de crime contra o patrimônio — das seguradoras e dos segurados.

FOLHA DE S. PAULO

09 DEZ. 1969

Seguros SP temerá estatização

BRASÍLIA (Sucursal).

A Associação das Companhias de Seguros no Estado de São Paulo encaminhou, ontem, memorial ao presidente da República, manifestando sua apreensão pelo crescente estatização do setor, através de aquisição, pelos governos estaduais, de inúmeras seguradoras privadas.

A entidade afirma que as empresas controladas pelo Estado passam, assim, a atuar em franca competição com a iniciativa privada, "num campo onde não é necessária nenhuma ação supletiva do Governo".

O documento, levado ao Palácio do Planalto pelo presidente da entidade, sr. Caio Cardoso de Almeida, enumera as diversas reivindicações das seguradoras, entre elas a adoção de medidas que evitem a proliferação indiscriminada de filiais e sucursais das empresas que se dedicam ao ramo do seguro, gerando assim um excesso de oferta.

**CONTRIBUIÇÃO DE EMPRESA
TRABALHADORES AUTÔNOMOS**

POLHA DE S. PAULO

Domingo, 16 de novembro de 1969

**INPS
INSTITUTO NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

AVISO ÀS EMPRESAS

De acordo com o Decreto-Lei n.º 959/69, a partir da competência NOVEMBRO de 1969, é devida a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga a qualquer título, a trabalhadores autônomos, sem vínculo empregatício.

Essa contribuição incide sobre a remuneração efetivamente paga e, é devida, ao ano civil, limitada em relação a cada empresa e por trabalhador autônomo a 12 (doze) vezes o maior salário-base da categoria, vigente na respectiva região.

Referida contribuição deverá ser incluída na Guia de Recolhimento normal do mês a que se referir, no campo "8" — demais recolhimentos — código "10", sob a rubrica "Contribuição Decreto-Lei n.º 959/69", cancelando-se a rubrica "Seguro Aero-nauta".

Para esses fins equiparou-se à empresa: o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, à Cooperativa de Trabalho e à Sociedade Civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

Aloysio José da Silveira Callado
Coordenador de Arrecadação e Fiscalização

VII CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE SEGUROS

NOVEMBRO DE 1970

INSCRIÇÕES:

Cada Seguradora terá assegurada a inscrição mínima de duas pessoas, ou máximo de quatro, em função das disponibilidades que forem verificadas em fase posterior.

O custo da inscrição será de NCr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzetas novos), por pessoa, montante esse inferior ao dispêndio que ocorreria se a Conferência fosse realizada em terra.

O custo por inscrito será de NCr\$ 1.700,00, pagáveis em 10 prestações mensais, a partir de Janeiro de 1970.

PRAZO DE INSCRIÇÃO:

Até 31 de dezembro de 1969.

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I - PARTE II

05.12.1969

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO**
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 29, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1969

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1938,

Considerando o projeto pelo Instituto de Reasseguros do Brasil, conforme ofício nº 589, de 28.12.68, constante do processo SUSEP 93-69, resolve:

1. Aprovar as Condições Gerais, Tarifas e Questionário, em anexo, a serem adotados nos seguros de Fidelidade — Cobertura não discriminada ("Blanket").

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. — *Raul de Sousa Sincira.*

SEGURO DE FIDELIDADE

APÓLICE NÃO DISCRIMINADA

("BLANKET")

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - O presente seguro tem por objeto garantir ao segurado, dentro dos limites e das condições desta apólice, a indemnização dos prejuízos que o mesmo Segurado venha a sofrer em consequência de roubo, furto, apropriação indébita ou quaisquer outros delitos contra seu patrimônio, delitos estes previstos no Código Penal Brasileiro e cometidos por qualquer dos empregados constantes dos seus registros, no exercício ou em virtude de suas funções no Brasil.

1.2 - O Garantido deve ser empregado do Segurado, estando relacionado a este por qualquer vínculo contratual de trabalho, cuja renúncia não seja exclusivamente à base da comissão. Os contratos relativos aos vínculos de trabalho entre Segurado e Garantido não podem ser de natureza oral.

CLÁUSULA 2 - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 - A Seguradora não garante os prejuízos decorrentes de delitos cujo conhecimento tenham chegado ao segurado depois de transcorridos:

a) 120 dias da data da ocorrência delituosa;

b) 60 dias da data em que, por morte, demissão, aposentadoria ou qualquer outro motivo, tenha cessado o vínculo entre o empregado e o Segurado.

2.2 - Em qualquer hipótese a Seguradora não indenizará os prejuízos advindos de ocorrências que lhe tenham sido comunicadas pelo segurado após 30 dias deles ter tido conhecimento.

2.3 - Ficam, também, excluídos do seguro os delitos cometidos por empregado que o Segurado sabia ou não devia ignorar ter já sofrido condenação por roubo, furto, apropriação indébita ou qualquer outro delito contra o patrimônio, ou ter sido, anteriormente, despedido do emprego, cargo ou função, em virtude de talas faltas delituosas, mesmo que não provadas judicialmente.

2.4 - Ficam, ainda, excluídos da cobertura os parentes ascendentes, descendentes ou cônjuge do Segurado, pessoas físicas, ou dos diretores, gerentes, administradores, dirigentes e membros dos Conselhos Fiscal ou Consultivo do Segurado, pessoas jurídicas.

CLÁUSULA 3 - DADOS DO SEGURO

3.1 - A Proposta faz parte integrante desta Apólice, e constitui com as informações e comunicações prestadas pelo Segurado o termo exclusivo do seguro.

3.2 - O Segurado deve responder, de modo exato e completo, todos os quesitos da Proposta, e comunicar à Seguradora toda a qualquer alteração posterior que possa modificar as condições do risco coberto.

3.3 - Deverá, ainda, o Segurado comunicar à Seguradora todos os atos e fatos desfavoráveis que chegarão ao seu conhecimento sobre os empregados cobertos pela presente apólice, e de um modo geral, qualquer ato ou fato que possa agravar os riscos aceitos pela Seguradora.

3.4 - O Segurado se obriga a facilitar à Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar à mesma.

CLÁUSULA 4 - DECLARAÇÕES INEXATAS

4.1 - Toda inexatidão nas declarações suscetível de induzir em erro a Seguradora, quanto à extensão e gravidade dos riscos, acarretará a supressão da cobertura respectiva, salvo se o Segurado prover justa causa da inexatidão.

4.2 - Nos casos de supressão de cobertura, previstos nesta cláusula, todos os prêmios recebidos ou exigíveis permanecem de propriedade da Seguradora, a título de penalidade contra o Segurado.

CLÁUSULA 5 - INCLUSOS, EXCLUSOS E CANCELAMENTOS

5.1 - Qualquer novo empregado admitido será considerado como automaticamente coberto por esta apólice, reservando-se, porém, à Seguradora, o direito de solicitar do Segurado maiores informações sobre o empregado admitido. Se tais informações levarem a Seguradora a recusar a aceitação do risco, não estará ela obrigada a declinar as razões dessa recusa.

5.2 - Em caso de sinistro, o seguro extinguir-se, automaticamente, relativamente ao empregado devidamente coberto, subsistindo os direitos do Segurado pelos prejuízos já ocorridos.

5.3 - Fica ressalvado à Seguradora o direito de, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, fazer cancelar o seguro, relativamente a um ou mais empregados do Segurado, que, a seu critério, pareçam carecedores de confiança, sem que para esse cancelamento seja obrigada a declarar os motivos de sua deliberação.

CLÁUSULA 6 - S I G I L O

O Segurado e a Seguradora se obrigam a manter sigilo a respeito de informações confidenciais sobre os empregados.

O Contratante que incorrer na inobservância desta disposição, será responsável pelos prejuízos que possam advir da infringência desta cláusula.

CLÁUSULA 7 - FISCALIZAÇÃO SOBRE OS GARANTIDOS

Obriga-se o Segurado a exercer satisfatória fiscalização nas atividades dos empregados, exigindo, inclusive, quando for o caso, prestação de contas por prazos não superiores a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 8 - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

A importância declarada nesta apólice representa o máximo de responsabilidade da Seguradora por evento ou série de eventos contínuos, causado ou causados por empregado ou ato empregados coniventes.

CLÁUSULA 9 - F R A N Q U I A

Em cada evento ou série de eventos contínuos, corrente, sempre, por conta do Segurado, a importância fixada nesta apólice, a título de franquia,

CLÁUSULA 10 - SINISTROS

10.1 - O Segurado se obriga a avisar à Seguradora, mediante carta registrada, a ocorrência do sinistro, no prazo de 3 (três) dias da descoberta do delito.

10.2 - O Segurado deve indicar, de modo verídico, todas as circunstâncias que conhecer relativamente ao delito, fornecendo à Seguradora todos os esclarecimentos que, razoavelmente, se possa pretender, bem como facilitar-lhe a verificação de todos os documentos necessários à avaliação dos prejuízos.

10.3 - Deve, ainda, o Segurado tomar imediatamente todas as medidas ao seu alcance a fim de facilitar a redução e a recuperação dos prejuízos.

CLÁUSULA 11 - COMPROVAÇÃO E APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

11.1 - A determinação da responsabilidade criminal do empregado, para efeito do pagamento da indenização, se processa mediante seguintes formas:

a) Independentemente de queixa-crime, inquérito policial, ou ação criminal, quando, a contento da Seguradora, houver o empregado faltoso confessado o delito ao Segurado, confirmado a confissão à Seguradora, atendido às solicitações de comparecimento para prestar informações e restituído, ou se comprometendo, garantidamente, a restituir, a totalidade ou parte do prejuízo havido.

A ocorrência de quaisquer dessas situações não impõe em renúncia do direito do Segurado, ou da Seguradora, ou de qualquer autoridade, de apresentar queixa-crime ou iniciar inquérito policial, ou ação criminal, contra o mesmo faltoso.

b) Mediante inquérito policial, quando o faltoso não agir na conformidade da alínea a anterior e desde que a autoria do delito fique evidenciada nesse inquérito.

c) Mediante sentença judicial, quando a autoria do delito não ficar esclarecida pelo inquérito policial, ressalvados os casos previstos na alínea a.

d) Quando o sinistro não se enquadrar em nenhuma hipótese acima mencionada, o Segurado, a fim de receber a indenização, deverá apresentar as provas que lhe forem, razoavelmente, exigidas pela Seguradora.

11.2 - O prejuízo deve ser apurado tomando como base os esclarecimentos prestados pelo Segurado e mediante verificação dos documentos necessários à sua avaliação.

11.3 - No prejuízo serão computadas, sómente, as despesas efetuadas para a redução ou recuperação do prejuízo; serão, contudo, deduzidas:

a) As importâncias que forem devidas pelo Segurado ao empregado, a qualquer título;

b) As importâncias recuperadas do empregado por fiança ou cauções prestadas.

11.4 - Determinada a responsabilidade criminal do empregado e apurado o prejuízo, na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite da importância segurada.

CLÁUSULA 12 - SEGUROS EM OUTRA COMPANHIA E CONTRIBUIÇÃOPROPORTIONAL

O Segurado se obriga a comunicar, imediatamente, à Companhia a efetivação posterior de quaisquer outros seguros.

Quando existirem outros seguros, ainda que por outra modalidade de cobertura, sobre o empregado garantido sob esta apólice, esta Companhia concorrerá, no caso de sinistro, apenas com a quota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção da importância que houver coberto para os mesmos ocorridos.

CLÁUSULA 13 - RECUPERAÇÃO E RESSARCIMENTOS

Se o prejuízo apurado for superior a indenização pagada, as importâncias resarcidas, líquidas de despesas, beneficiará

xão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo, este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao Segurado.

CLÁUSULA 14 - SUB-SUBSCRIÇÃO DE DIREITOS

Efetuando a Seguradora qualquer pagamento ao segurado, fica sub-rogada, independentemente de interposição judicial ou de qualquer outra formalidade, em todos os direitos e ações que o Segurado tenha contra os empregados, contra eventuais fiadores, bem como contra qualquer pessoa responsável, seja a que título for, pelos delitos cometidos.

CLÁUSULA 15 - PERDA DE INDENIZAÇÃO

- O Segurado perderá o direito à Indenização:
- a) se estiver em débito de qualquer prêmio;
 - b) se dificultar, sem justa causa, qualquer exame ou diligência necessária para ressalva de seus direitos ou redução dos prejuízos;
 - c) se não tomar as medidas amigáveis ou judiciais que a Seguradora, a seu critério, julgar necessárias à recuperação dos prejuízos, não podendo aceitar ou concluir qualquer acordo com falso, sem anuência expressa da Seguradora;
 - d) se não observar prazos, comunicações e quaisquer outras obrigações convencionais nesta apólice.

CLÁUSULA 16 - PAGAMENTO DE PRÉMIO

16.1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força deste contrato, sómente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, nas datas fixadas para aquele pagamento, o que deve ser feito até 30 (trinta) dias contados da emissão do documento, ou até 45 (quarenta e cinco) dias, se o domicílio do segurado não for o mesmo do Banco receptor.

16.1.1 - Se ocorrer sinistro dentro do prazo concedido para o pagamento do prêmio, se o mesmo tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o segurado cobrir o débito respectivo ainda naquele prazo.

16.1.2 - Caso o prêmio tenha sido fractionado, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

QUESTIONÁRIO ESPECIAL PARA SEGURO DE

FIDELEDADE

Anexo e parte integrante da proposta
de seguro contra Infidelidade

1. a) Nome, por extenso, do Empregador:
.....
b) Nomeas de firmas filiadas ou subsidiárias, cujos empregados devam ser cobertos:
.....
c) Discriminar o negócio explorado pelo Segurado:
.....
d) Desde quando está estabelecido no Brasil?
.....
e) Enderéço da Casa Matriz:
.....
f) Discriminar os locais onde o Segurado tem filiais ou representantes:
.....
2. O Segurado vende a: Atacadistas? Varejistas? Consumidores?
.....
3. a) O Segurado costuma, antes de admitir qualquer pessoa, pedir informações aos empregadores anteriores, sobre o candidato?
.....
b) Admite o candidato antes de obter resposta às informações solicitadas?
.....

- a) Com que freqüência é contado o saldo em caixa?

 b) Quem procede a essas contagens?

 c) São feitas por funcionários de confiança, alheios à guarda desses valores?

 d) São verificações de surpresa?

 e) Os valores de caixa estão sob a responsabilidade de um funcionário, de forma que seja claramente definida sua responsabilidade?

 f) É usado o sistema de fundo fixo do Caixa?

 g) Se não é usado, qual é o processo utilizado, para evitar que o Caixa exerça seu poder importâncias excessivas e qual o limite estabelecido nesse sentido?

 h) Quem confere e reconcilia as contas bancárias?

 i) É funcionário alheio no Depto de Caixa?

 j) Essas conferências e reconciliações são feitas mensalmente?

 k) O movimento de Caixa e Bancos é conferido diariamente? Quem faz?

 l) Os documentos de Caixa são aprovados pelos representantes da firma?

 m) Quantas assinaturas são necessárias nos cheques emitidos pela firma (encionar e combinação).

 n) Quais são os funcionários que têm poderes para endossar cheques? Esses poderes são limitados apenas a endossos para depósitos em Bancos?

 o) Existe um controle dos cheques endossados e dos respectivos depósitos nos Bancos? Isto é, as relesões de cheques depositados são conferidas com entradas de caixa e registro de cheques endossados?

 p) O Caixa tem outras funções além das atribuições inherentes ao cargo?

 q) Tem ele acesso aos livros da Contabilidade ou a livros auxiliares de contas correntes?

5. a) Com que freqüência é contado o estoque existente?

 b) Quem procede a essas contagens?

 c) São feitas por funcionários de confiança, alheios à guarda desses valores?

 d) São verificações de surpresa?

 e) O estoque está sob responsabilidade de um funcionário, de forma que seja claramente definida sua responsabilidade?

 f) Existe controle contábil apropriado dos estoques, em forma de registro ou cartões, de maneira que possibilite verificações de saldos em qualquer data?

 g) Em que Departamento são escuturados esses cartões?

 h) As compras são centralizadas em um Departamento responsável pelas aquisições?

6. a) Existem funcionários com poderes individuais para receber dinheiro, p. ex., funcionário encarregado de receber contas das repartições públicas?

- b) Qual a espécie de conferência feita com relação a contas a receber?
- c) No caso de uma conta vencida não paga, o fato é levado ao conhecimento da gerência? Quais são as providências tomadas?
- d) Quem é responsável pela guarda de duplicatas? São elas conferidas pela contabilidade ou por funcionário indicado pela gerência?
- e) São pedidas confirmações aos clientes do seus saldos em contas?
- f) Qual é o controle existente com referência à responsabilidade dos cobradores?
- g) Assinam elas "carga" pelas duplicatas ou contas que lhes são confiadas para cobrança?
- h) Com que regularidade prestam contas?
- i) Na prestação de contas qual é a verificação feita?
- j) São inspeccionadas as duplicatas dadas como não cobradas?
- k) Os cobradores assinam recibos?
- l) Usam filos talões especiais para êstes recebimentos e esses talões são examinados nas prestações de contas, isto é, verifica-se se todo recibo usado está incluído na relação de recebimento?
- m) Os talões de recibos usados pela empresa no escritório ou para cobradores têm numeração seguida e impressa?
- n) Quem é responsável pela guarda do estoque de talões?
- 8.** a) A empresa possui um corpo de auditores internos? Em caso positivo, indicar a freqüência das auditorias e a sua extensão.
- b) A contabilidade da empresa é verificada por auditores externos? Em caso positivo, indicar a modalidade dos exames, isto é, se são anuais ou abrangem verificações periódicas durante o ano, ou verificações de surpresa?
- 9.** O Segurado mantém no momento alguma seguro "Fidelidade"? Dar pormenores:
- a) Recusou sua proposta?
- b) Recusou renovar sua apólice?
- c) Cancelou sua apólice?
- d) Solicitou aumento de prêmio ou impôs condições especiais?
- 10. Desfalques ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos:**

<u>DIRETORES</u>	<u>NO DE ENTRADAS</u>
Presidentes	
Vice-Presidentes	
Tesoureiros	
Assistentes-Tesoureiros	
Secretárias	
Assistentes-Secretárias	
Superintendentes	
<u>GERÊNCIA</u>	<u>NO DE EMPREGADOS</u>
Cerentos	
Assistentes-Cerentos	
Gerentes de Filiais e Assistentes	
Gerentes de Departamentos	
Supervisores	

Chefes de Técnicas e assistentes
Agentes de Compras e assistentes
Mensageiros (externos)

<u>E S T O Q U E</u>	<u>Nº DE EMPREGADOS</u>
Empregados que trabalham na Reprografia ou Expediente	
Estoquistas e almacenistas	
Saladeiros	
Vigias	

<u>C O N T A B I L I D A D E</u>	<u>Nº DE EMPREGADOS</u>
Auditores	
Assistentes-Auditores	
Caixas e assistentes	
Guarda-livres	
Pagadores e assistentes	
Ajudadores	
Contadores	

<u>V E N D A</u>	<u>Nº DE EMPREGADOS</u>
Chefes de Venda	
Assistentes-Chef. Vendas	
Vendedores-Internos e Externos	
Cobradores	
Assistentes-Cobradores	

<u>DATAS</u>	<u>IMPOR TÂNCIAS</u>	<u>NOMES DO PÁLPOSO E CARGO</u>	<u>MEDIDA CORRETIVA TOMADA, ALÉM DA DEMISSÃO</u>

11. Qual a importância que deseja segurar? (A importância é o limite da apólice para cada desfalque ou uma série de desfalcões; praticados por um ou mais empregados, em conivência)

12. a) Definição de Empregado:

A palavra "empregado" significa qualquer pessoa, enquanto a serviço regular do Segurado, no curso ordinário do seu trabalho, dentro do Território Brasileiro, e a quem o Segurado compensa com salários e/ou comissões, e tem o direito de governar e guiar, a qualquer tempo, na execução de tal serviço, mas não inclui, em nenhuma hipótese, corretores, agentes, vendedores à comissão, consignatários, contratantes e agentes ou representantes do mesmo tipo.

b) Classificação dos Empregados:

A relação abaixo deverá constituir o número de todos os empregados do Segurado, na data em que o seguro se iniciará:

E M P R E G A D O S D A C L A S S E "A"

(aqueles que, como parte de suas funções regulares, manuseiam ou têm custódia de dinheiro, valores, títulos e mercadorias do Segurado, incluindo em qualquer evento, todos os empregados que ocupam os seguintes cargos;

<u>V E N D A</u>	<u>Nº DE EMPREGADOS</u>
Demonstradores	
Cobradores	
Motoristas e Ajudantes	

<u>O U T R O S</u>	<u>Nº DE EMPREGADOS</u>
Empregados não classificados acima, mas com manuseio de dinheiro, valores, títulos e mercadorias de propriedade do Segurado:	

E M P R E G A D O S D A C L A S S E "B"

(aqueles que, como parte de suas funções regulares, não manuseiam nem têm custódia de dinheiro, valores, títulos e mercadorias do Segurado, incluindo em qualquer evento, todos os empregados que ocupam os seguintes cargos:

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 28 de outubro de 1969

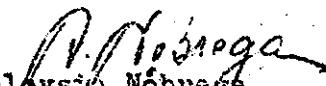
DILc-1404/69

Carta Circular nº 17

Ref.: Instruções para Cessões Incêndio

Por terem saído com incorreções, solicito substituições, pelos que junto vos remeto, os anexos 4, 4-A e 8 do Capítulo II das Instruções acima mencionadas.

Atenciosas saudações.


Alves Nobrega
Chefe da Divisão Incêndio e Lucros Cessantes

G/anexos

Proc. 3754/69

AN

jfb,-

RECIBO SIMPLES
Data: Incêndio

Sig. pº IRE

Soc. Látex

MRCI

Segurado

Assinatura

Resposta (esos) da sociedade
a importância supre de NCrs _____
em pagamento da indenização devida pelos prejuízos sofridos
em consequência do incêndio que, em ____/____/____, às horas, atingiu
bens de minha (nossa) propriedade, localizados na _____
cidade _____ Município _____ Estado _____ e seguidos contra incêndio
pela (a) apólice (a) nº (a) _____ iten (a)
nº (a) _____

Assim, tendo recebido a quantia acima, constante (damos-lhe) por
lo presente instrumento, plena e geral quitação.

Nota 1:- No caso de mais de uma apólice ou item sinistrado, deverá ser
discriminada a indenização conforme se segue:

Apólice A	Apólice B	Apólice C	etc...
Ind. NCrs	Ind. NCrs	Ind. NCrs	

Nota 2:- No caso de ter havido adiantamento, a frase: "em pagamento da
indenização devida", deverá ser substituída por: "em pagamento
da diferença entre a indenização devida na importância de.....
NCrs.
e a importância de NCrs
) pago a título de adiantamento em
____/____/____

RECIBO COLETIVO _____ Sin. nº IRB _____
 Ramo Incêndio Soc. Líder _____
 Segurado MRRSI nº _____
 NCr\$ _____

Recebi (emos) das sociedades abaixo discriminadas, a importância supra de NCr\$ _____ (_____) em pagamento da indenização devida pelos prejuízos sofridos em consequência do incêndio que em ____ / ____ / ____ , atingiu bens de minha (nossa) propriedade, localizados na _____ rua _____ nº _____ cidade _____ Município _____ Estado _____, e segurados contra incêndio pelas apólices e itens abaixo discriminados, sendo:

Apólice A (Líder)		Apólice B (Líder)		Apólice C (Líder)		TOTAL	
Soc.	Ind.	Soc.	Ind.	Soc.	Ind.	Soc.	Ind.
TOTALS							

Assim, tendo recebido a quantia acima, dou-lhe (damos-lhe) pelo presente instrumento plena e geral quitação.

Nota:- No caso de ter havido adiantamento, a frase: "em pagamento da indenização devida", deverá ser substituída por: "em pagamento da diferença entre a indenização devida na importância de NCr\$ _____ e a importância de NCr\$ _____ (_____) paga a título de adiantamento e:

TABELA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DO "INSTITUTO DE
RESSEGUROS DO BRASIL", COMO LIQUIDADOR DE SINISTROS

<u>PREJUÍZOS</u> (em cruzeiros novos)		<u>HONORÁRIOS</u> (em cruzeiros novos)
<u>De</u>	<u>Ate</u>	
--	200	10
200	300	15
300	500	25
500	700	35
700	1 000	50
1 000	1 500	65
1 500	2 000	80
2 000	2 500	95
2 500	3 000	110
3 000	3 500	125
3 500	4 000	140
4 000	5 000	160
5 000	6 000	180
6 000	7 000	200
7 000	8 000	220
8 000	9 000	240
9 000	10 000	260
10 000	12 000	300
12 000	14 000	340
14 000	16 000	380
16 000	18 000	400
18 000	20 000	420
20 000	25 000	460
25 000	30 000	500
30 000	40 000	550
40 000	50 000	600
50 000	75 000	750
acima de	75 000	1% (um por cento)



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

CAIXA POSTAL 1.440 - ZC - 00 — END. TEL. IRBRAS - RIO

RIO DE JANEIRO - GB

Em 21 de novembro de 1969

Circular SRP-005/69

Ref.: - Concurso "David Campista Filho"

Tenho a satisfação de comunicar-vos que foi realizada no dia 12 do corrente a identificação dos vencedores do concurso em epígrafe, devendo ser feita, em solenidade especial marcada para o próximo dia 9 de dezembro, às 17 horas, no auditório deste Instituto, a entrega dos respectivos prêmios, de acordo com a colocação a seguir:

- 49
1º lugar - Pedro Alvim - Belo Horizonte
2º lugar - Gabriel Cavour Penna de Moraes - Porto Alegre
3º lugar - Virgílio Carlos de Oliveira Ramos - São Paulo
4º lugar - Ramon Georg von Berg - Novo Hamburgo
5º lugar - Waldemar Leite de Rezende - Rio de Janeiro
6º lugar - Manoel Paes Ribeiro - Brasília

Agradecendo vosso comparecimento à referida solenidade, apresento-vos

Atenciosas saudações.

Luiz Furtado de Mendonça
Chefe do Serviço de Relações Públicas

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO.
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HÉRMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

São Paulo, 2 de dezembro de 1969

LJL-616/5615

Ao
Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e de Capitalização do Estado de São Paulo
Av. São João, 313 - 7º andar
CAPITAL

Senhor Presidente,

Ref.-Dissídio Coletivo TST-RO-DC
147/69-Julgamento de N/Re -
curso pelo Tribunal Superior
do Trabalho.-

1.- Em nosso expediente de ..
23.6.69, sob referência nº LJL-286/2362, comunicávamos a
V.Sa. a subida de nosso recurso ordinário ao T.S.T. e, ao
mesmo tempo, como de costume, solicitamos a fineza de -
suas providências no sentido de recomendar ao advogado -
da Federação, no Rio de Janeiro, acompanhasse o processo.

2.- Em 01.10.69 foi julgado o
recurso, segundo informações que esse Sindicato nos for-
neceu pelo telefone. Era apenas a notícia de julgamento,
ficando pois esta Assessoria aguardando a publicação do
Acórdão a qual é feita somente no Diário da Justiça da
Guanabara.

3.- Através de um Colega que
passou pela Guanabara, somente hoje conseguimos ter em -

- RUA BOA VISTA, 176 - 16º ANDAR - TELEFONE: 37.7649 - SÃO PAULO -

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
 DILSON FERRAZ DO VALLE
 DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
 HELIO RAMOS DOMINGUES
 HERMES RUBENS SIVIERO
 JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
 JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
 LUIZ JOSÉ LOCCHI
 ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

-2-

mãos o inteiro teor do Acórdão, conforme foi publicado no Diário Oficial da Guanabara, do dia 14.10.69, cuja cópia encaminhamos a V.Sa.

4.- Nossa recurso foi provido em sua quase totalidade, sendo que apenas quanto ao piso-salarial nosso pedido foi apenas em parte atendido. Senão vejamos:

4.1.- O percentual do reajuste foi reduzido de 30% para 25%;

4.2.- O piso-salarial foi reduzido (embora pleiteássemos sua eliminação) a 8/12 de 25% sobre o salário-mínimo, então vigente, e, finalmente,

4.3.- Foi excluído o desconto em favor do Sindicato dos securitários, o qual fôra concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Capital.

5.- Dêsse julgamento surgem os seguintes reflexos:

5.1.- As empresas poderão reduzir o reajuste de 30% para 25%, a partir de 14.10.69, data em que foi publicado o Acórdão do T.S.T. no Diário Oficial da Guanabara (Art.2º, § 3º da Lei 4.725, de 13.7.65). Assim é, porque os recursos das decisões proferidas nos dissídos coletivos não têm efeito suspensivo (art. 6º da Lei 4.725, de 13.7.65).

5.1.1.- Embora a sentença do Tribunal Regional do Trabalho desta Capital tenha sido reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a lei

MÁNARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

-3-

proibe a devolução dos salários já pagos em decorrência da aplicação imediata da decisão daquele primeiro Tribunal (art. 6º, § 3º da Lei nº 4.725, de 13.7.65).

5.1.2.- Se as empresas preferirem manter os 30%, tal como fôra fixado o reajuste inicialmente, entendemos que a diferença de 5% representa aumento espontâneo, compensável no próximo disídio.

6.- Essas as considerações de ordem geral que tínhamos a fazer a V.Sa. Ficamos ao seu dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


Orsi

Anexo: 1

vrs/

- RUA BOA VISTA, 176 - 16.º ANDAR - TÉLEFONE: 37-7649 - SÃO PAULO

**DIÁRIO OFICIAL DO
ESTADO DA GUANABARA**

14.10.69

(Parte III)

PROCESSO N° TST-RG-DC — 147.69

**Recurso ordinário parcialmente
provado. Bases em que é concedido
o aumento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST — RO — DC — 147 de 1969, sendo Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização do Estado de São Paulo e Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização do Estado de São Paulo, e Recorrido Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo.

O recurso da dita Procuradoria, 1º recorrente, visa a reduzir a taxa de aumento, fixada em 39%, a 25, 24% que é o índice encontrado de acordo com a fórmula legal. (fls. 65).

O segundo recorrente pretende que o aumento seja fixado em 25%, que rejam suprimidas as cláusulas que fixaram piso salarial e desconto em favor do sindicato suscitante (fls. 66).

O terceiro recorrente ratifica as razões do segundo (fls. 65).

A fls. 160 o Departamento Nacional do Salaríio informa a taxa de elevação: 24,92%.

A fls. 165 o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos de Tribunal Superior do Trabalho informa a taxa de elevação: 23,62%.

A ditta Procuradoria Geral opina pelo provimento dos recursos, fixando-se a taxa de aumento em 23,62% e suprimindo-se o piso salarial e o desconto em favor do sindicato.

É o relatório.

Voto

Do provimento aos recursos. Se a

taxa de aumento encontrada é inferior a 25%, o máximo que pode deferir-se é 25%. Fixo nessa percentagem o aumento.

Entendo não haver razão para fixar-se piso salarial, pois os representados pelo suscitante não são integrantes que apresente qualquer peculiaridade que justifique em seu favor a fixação de salário mínimo diverso do geral. Contudo, prevalecendo o voto da maioria, no sentido de um piso, este deverá, então, ser fixado.

Finalmente, não é possível escindir-se um desconto em favor do sindicato suscitante. As normas coletivas se voltam para a regulamentação dos contratos individuais de trabalho e não à criação de vantagens para os árbitros de classe.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos a fim de:

I) reduzir para 25% (vinte e cinco por cento) o percentual de aumento, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, Arnaldo Lopes Sussakied, Ary Campista, Stalling Soárez e Floriano Maciel, que concedem 26%; II) reduzir o piso a 8/12 (oitava doze avos) de 25% sobre o salário mínimo então vigente, vencidos os Senhores Ministros Fortunato Pires Junior, relator, Raymundo de Souza Moura, Renato Machado, Mozart Victor Russomano e Antônio Rodrigues Amorim, que excluem; III) excluir o desconto a favor do recorrente, pelo voto de desembate, vencidos os Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, Raymundo de Souza Moura, Ary Campista, Uello Maranho, Hildebrando Bisapilla e Floriano Maciel, que o mantinham.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1969. Thelio da Costa Monteiro, Presidente. Fortunato Pires Junior, Relator.

Ciente: Clóvis Morenholo, Procurador Geral.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

ABOGADOS —

DJ-22/69

27/10/69

Ref.: - PREVIDÊNCIA SOCIAL

A EMPRÉSA E O TRABALHADOR AUTÔNOMO
PERANTE O INPS (Decreto-lei nº 959,
de 13.10.69).

1.- INTRODUÇÃO - VIGÊNCIA DO NOVO DECRETO-LEI.

2.- CONCEITO DE EMPRÉSA E DE TRABALHADOR AUTÔNOMO FRETE AO INPS- OUTRAS FONTES PAGADORAS EQUIPARADAS À EMPRÉSA.

3.- A CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER - PERCENTUAL - BASE DE INCIDÊNCIA - LIMITE-PRAZO DE RECOLHIMENTO.

4.- CUIDADOS COM A DOCUMENTAÇÃO.

5.- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1.- INTRODUÇÃO - O NOVO DECRETO -
LEI E SUA VIGÊNCIA.

- 1.1. A partir de 1º de novembro próximo, mais um encargo previdenciário será exigido das empresas: trata-se da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou devida a trabalhador autônomo, por serviços prestados.
- 1.2. A exigência, todavia, não é nova, pois fôra introduzida na lei da Previdência Social através do artigo 18, do Decreto-lei nº 66, de 21.11.66 (ver nossa Circular DJ-15/67, de 21.02.67). Sua execução, porém, ficou suspensa - até agora, sob a alegação de que a matéria demandava regulamento especial (art. 2º do Decreto nº 60.501, de 14.3.67).
- 1.3. Foi, pois, com vistas à regulamentação da matéria que surgiu o Decreto-lei nº 959, de 13.10.69, cuja vigência se inicia a partir de 1.11.69.

2.- CONCEITO DE EMPRESA E DE TRABALHADOR AUTÔNOMO FRENTE AO INPS -
OUTRAS FONTES PAGADORAS EQUIPARADAS À EMPRESA.

- 2.1. Uma vez que a nova contribuição, ora focalizada, tem como fato gerador o pagamento que a empresa faz a trabalhador autônomo, por serviços prestados, parece-nos oportuno algumas considerações sobre o conceito de empresa e de trabalhador autônomo, antes de abordarmos o problema da contribuição propriamente dita, bem assim seu recolhimento.
- 2.2. EMPRESA, para os efeitos do Regulamento Geral da Previdência Social, é o empregador, como tal definido no artigo 2º e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 2.2.1. São considerados empregador, e, por conseguinte,

equiparados à empresa, para fins de recolhimento da nova contribuição previdenciária:

2.2.1.1. As instituições de beneficência;

2.2.1.2. As associações recreativas;

2.2.1.3. Outras instituições sem fins lucrativos, e

2.2.1.4. Os autônomos que pagarem remuneração a outros trabalhadores autônomos.

2.2.2. Assim sendo, são também obrigados a recolher ao INPS a contribuição sobre o pagamento que fizerem a autônomos, por serviços prestados, - as seguintes instituições, exemplificativamente: Sindicatos, Fundações, Clubes, Associações Assistenciais e até Profissionais Liberais, desde que - repetimos - remunerem serviços de outros autônomos.

2.3. TRABALHADOR AUTÔNOMO, para fins previdenciários, é o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada (artigo 5º, inciso IV, do Regulamento Geral da Previdência Social).

2.3.1. O conceito de autônomo, na Previdência Social, tem sido, todavia, objeto de muita controvérsia, a tal ponto que o Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social houve por bem baixar resolução para disciplinar a matéria. É o que nos dá conta a Resolução nº. 122/69, publicada no Diário Oficial de 14.4.69, cujo texto encontra-se em anexo a esta Circular

2.3.2. Sob o aspecto prático, porém, cumpre-nos alertar as empresas para o fato de que a Fiscalização sómente considera trabalhador autônomo aquele devidamente inscrito como tal no INPS.

2.3.2.1. À falta da prova da inscrição, os Fiscais consideram como trabalhadores avulsos os prestadores de serviços sem vínculo empregatício. Nesse caso, a contribuição devida pela empresa sobre a remuneração paga é de 25,8% .. (17,8% do empregador e 8% do prestador de serviço), conforme a Resolução nº 249/69, de 4.6.69.

Nota:- Não é demais recordar que esse percentual, no caso de Bancos e Empresas de Seguro, é de apenas 23,3%.

3.- A CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER - PERCENTUAL - BASE DE INCIDÊNCIA - LIMITE - PRAZO.

- 3.1. A empresa (ou quem por lei fôr a esta equiparado) está obrigada a recolher ao INPS uma contribuição igual a 8% incidente sobre a remuneração efetivamente paga ou devida a trabalhador autônomo que lhe preste serviços, sem vínculo de emprego.
- 3.2. A base de incidência do percentual acima referido tem um limite a ser observado em relação a cada empresa e por trabalhador autônomo. Consequência dessa limitação: a empresa deverá manter um contrôle relativamente aos pagamentos que fizer a cada um dos trabalhadores autônomos - que lhe prestarem seus serviços.
- 3.3. Com efeito, se o decreto-lei estabeleceu um teto para a incidência da contribuição, no tocante a cada trabalhador autônomo, é preciso conhecer em cada pagamento, o montante já recolhido, a fim de não ser ultrapassado o referido teto.
- 3.4. O teto, por trabalhador autônomo, no ano civil, diz a

lei, é igual a 12 vezes o maior salário-base sobre o qual contribui o autônomo beneficiado pelo pagamento.

- 3.5. Para os menos afeitos ao mecanismo dos recolhimentos das contribuições ao INPS, a sistemática preconizada pelo novo decreto-lei é complexa e de difícil entendimento à primeira vista.
- 3.6. Um exemplo fará com que compreendamos melhor o caso: uma empresa contrata os serviços profissionais de um médico (não-empregado) devidamente inscrito no INPS como trabalhador autônomo. Durante o ano civil, efetua-lhe diversos pagamentos pelos serviços de que se utilizou.
- 3.6.1. Ora, de acordo com a Resolução nº 876/67, de 14.12.67 (ver nossa Circular DJ-22/68, de 02.05.68), para os médicos o maior salário-base será igual a 5 vezes o valor do salário-mínimo da região. Logo, esse salário-base, nesta Capital, será:
- $$5 \times 156,00 \text{ (salário-mínimo)} = 780,00 \text{ (salário-base)}$$
- 3.6.2. Quer isto dizer que NG\$ 780,00 é o maior salário-base da categoria dos médicos (como trabalhadores autônomos) em São Paulo.
- 3.6.3. Como o novo decreto-lei estabelece que a contribuição de 8% devida pelas empresas está limitada, por trabalhador autônomo, a 12 vezes o maior salário-base da categoria, teremos, no exemplo do médico acima figurado, o seguinte teto, no ano civil:
- $$12 \times 780,00 = 9.360,00 \text{ (teto anual para a contribuição da empresa).}$$

- 3.6.4. Em resumo: a referida empresa, com relação ao médico, irá recolhendo 8% sobre todos os pagamentos que lhe fizer, até atingir, no ano civil, o teto de NG\$ 9.360,00. Nenhuma contribuição será devida por ocasião de quaisquer pagamentos reali-

zados depois de alcançado esse teto.

3.6.4.1. Neste ponto, é preciso realçar que a lei aboliu o teto mensal para a empreesa (§ 1º, "in-fine", do artigo 1º do Decreto-lei nº 959, de 13.10.69).

3.6.4.2. Isto quer dizer que relativamente à empreesa que paga remuneração a trabalhador autônomo - não-empregado, repita-se - não há teto mensal, mas sim anual, de sorte que é possível atingí-lo no primeiro pagamento. Exemplificando: se uma empreesa desta Capital pagar a um engenheiro (trabalhador autônomo), em janeiro de 1970, a quantia - de NC\$ 9.360,00 (teto), recolherá os 8% relativamente a esse pagamento, ficando em consequência, isenta de recolher a contribuição respectiva durante o restante do ano civil de 1970, com relação aos eventuais pagamentos que venha a fazer ao mesmo engenheiro, ressalvada contudo a hipótese de elevação do salário-mínimo, pois que tal fato implicará na alteração do valor do maior salário-base do autônomo.

3.6.5. O salário-base do autônomo é fixado pelo INPS - por categoria profissional, levando-se em conta o tempo de exercício na profissão, variando de 1 até o máximo de 5 salários-mínimos regionais.

3.6.6. A tabela publicada com a referida Resolução 876/67, anexa à nossa Circular DJ-22/66, de 02.05.68, servirá de guia para o encontro do maior salário-base, da categoria. Por isso, a reproduzimos para, uma vez mais, encaminhá-la às empresas, juntamente com esta Circular.

3.6.7. À falta do salário-base, o teto será igual a -

12 vezes o salário-mínimo regional de adulto -
(art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 959/69).

3.7. Como o novo decreto-lei nada diz quanto ao prazo do recolhimento, é de concluir-se que será o mesmo observado para as demais contribuições: até o último dia do mês - seguinte àquele a que referirem as contribuições (artigo 176, inciso III, do Regulamento Geral da Previdência Social).

3.8. Finalizando este capítulo, é relevante pôr em destaque dois pontos igualmente importantes a propósito da matéria em exame:

3.8.1. Sobre o valor da remuneração paga ao trabalhador autônomo, além dos 8%, não será devida nenhuma outra contribuição daquelas normalmente arrecadadas pelo INPS (salário-educação, salário-família, IND, SENAI, SENAC, etc); e

3.8.2. Da quantia paga ao autônomo não poderá haver qualquer retenção a título de contribuição previdenciária, eis que ao trabalhador autônomo, por iniciativa própria, caberá recolher a contribuição de 8% sobre o salário-base a que está sujeito por força de lei.

4.- CUIDADOS COM A DOCUMENTAÇÃO.

4.1. Em conformidade com o artigo 2º do diploma legal em exame, os recibos passados por trabalhador autônomo deverão trazer discriminadas as parcelas correspondentes a:

4.1.1. Serviços profissionais próprios;

4.1.2. Serviços de terceiros, prestados ao trabalhador autônomo; e

4.1.3. Outras despesas.

- 4.2. Na falta dessa discriminação, servirá de base para o cálculo dos 8%, o total da remuneração paga pela empresa.
- 4.3. Daí, o cuidado a ser observado pela empresa com vistas a exigir do autônomo a aludida discriminação, a fim de que os 8% sejam calculados unicamente sobre o valor dos serviços profissionais.

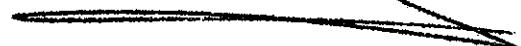
5.- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

- 5.1. O decreto-lei em exame independe de regulamentação para entrar em vigor. Portanto, a exigência nêle contida, - tornar-se-á efetiva a partir de 1.11.69, conforme dissemos no início desta Circular.
- 5.2. As dúvidas serão dirimidas e os casos omissos solucionados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.
- 5.3. Por fim, resta fazer referência ao artigo 12 do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68 (normas regulamentadoras do imposto sobre serviços) o qual traz a relação dos serviços a que, por sua vez, se refere a Resolução nº 122/69, anexa a esta Circular.
 - 5.3.1. E isto é importante conhecer porque de acordo com o item 1 da Resolução nº 122/69, do CDDNPS- "sómente podem inscrever-se e manter-se inscritos, como segurados autônomos obrigatórios do INPS, os profissionais que, não tendo empregados, prestem os serviços relacionados no artigo 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968"
 - 5.3.2. Daí, a importância de conhecermos essa relação, eis que por ela saberemos se um determinado - prestador de serviços poderá inscrever-se no INPS como trabalhador autônomo.

- 8 -

- 5.3.3. Para finalizar, um esclarecimento informativo : a qualificação e a respectiva inscrição de trabalhador autônomo no INPS, desta Capital, devem ser realizadas perante a Coordenação de Arrecadação e Fiscalização Regional, localizada à Av. 9 de Julho, 584, 3º andar, sala 308.

Atenciosamente,



/mln.

ANEXO Nº 1 À CIRCULAR
DJ-22/69, DE 27/10/69

DECRETO-LEI Nº 959 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre a contribuição devida ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa que remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, e dá outras - providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º - A empresa que, a qualquer título, remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, fica obrigada a contribuir para o Instituto Nacional de Previdência Social - (INPS) nos termos do artigo 69, § 2º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

§ 1º - A contribuição será igual a 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente paga ou devida no ano civil, limitada, em relação a cada empresa e por trabalhador autônomo a doze vezes o maior salário-base da categoria, vigente na respectiva região, ou, na falta deste, a doze vezes o salário-mínimo regional de adulto, não prevalecendo para esse efeito o limite mensal estabelecido no item III - do artigo 69 da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 2º - Sobre o valor da remuneração de que trata este artigo não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo INPS.

Art. 2º - Na documentação referente a remuneração

dos serviços prestados por trabalhador autônomo nos casos previstos neste decreto-lei deverão ser discriminadas as parcelas correspondentes a:

- a) serviços profissionais próprios;
- b) serviços de terceiros a ele prestados;
- c) outras despesas.

Parágrafo único - Na falta dessa discriminação, servirá de base para o cálculo da contribuição o total da remuneração.

Art. 3º - Equipara-se à empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços.

Art. 4º - Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas e solucionar os casos omisos surgidos na execução deste Decreto-lei.

Art. 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünwald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
Newton Burlamaqui Barreira.

ANEXO Nº 2 À CIRCULAR
DJ-22/69, DE 27/10/69

PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONCEITO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO

Resolução nº 122/69, de 12 de março de 1969:

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, Considerando que a atividade profissional remunerada, exercida habitualmente por trabalhador autônomo sujeito à previdência social, por constituir fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquinas ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, está ligada ao setor terciário, ou de serviços, sendo por isso mesmo fato gerador do denominado "Imposto sobre serviços", referido no art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 Considerando em consequência, que não são contribuintes do referido imposto os que prestam serviços de emprégo, os trabalhadores avulsos, bem como os diretores de sociedades (art. 1º parágrafo único, do Decreto-lei número 406-68); Considerando que a prestação de serviços, geradora do imposto correspondente, não é privativa dos profissionais autônomos, podendo ser realizada por empresa, o que não desqualifica a situação destas perante previdência social; Considerando que o profissional liberal, autônomo, quando admite empregados, equipara-se à empresa por força do disposto no art. 2º, § 1º, da CLT, combinado com o art. 4º da LOPS; Considerando, finalmente, que outros trabalhadores autônomos, vinculados ao setor primário de atividades (agricultura, pecuária, caça e pesca, extrativismo) não estão ainda protegidos pela previdência social urbana, devendo o Governo, através do plano próprio, dar proteção social adequada a tais grupos; Resolve: 1.º Além de outras exigências legais e regulamentares, somente podem inscrever-se, e manter-se inscritos, como segurados autônomos obrigatórios do INPS, os profissionais que, não tendo empregados, prestem os serviços relacionados no art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31

de dezembro de 1968 e comprovem que são contribuintes do "imposto sobre serviços", na condição de profissionais autônomos, 2.- A condição de profissional autônomo, contribuinte do "imposto sobre serviços", pode gerar somente uma inscrição no INPS, para mesma atividade profissional. 21.- Em caso de inscrição por mais de uma atividade, a soma dos salários-base não poderá ultrapassar o teto de(10) dez salários-mínimos - 3.- Os profissionais liberais que mantêm empregados, equiparados, por força de lei a empresa (art. 2º § 1º, da CLT combinado com o art. 4º da LOPS) não podem, ex lege, ser inscritos como segurados autônomos no INPS, ainda que sejam contribuintes do "imposto sobre serviços" - 4.- A matrícula dos profissionais liberais, de que trata o item anterior, bem como os demais profissionais que mantém empregados, far-se-á segundo as normas gerais de matrícula de empresas adotadas pelo INPS. - 5.- Outros profissionais, não contribuintes do "imposto sobre serviços", e que trabalhem sem relação de emprego, ou são trabalhadores avulsos, ou não são segurados obrigatórios do INPS - 6.- Determinar ao INPS que expeça as instruções de serviços necessárias ao cumprimento da presente Resolução, bem como adote as provisões administrativas exigidas para a sua fiel execução. - 61.- Ficam mantidas as inscrições de profissionais autônomos deferidas até esta data, em relação a profissionais do setor primário de atividades (pesca, extrativismo, etc.) - 62.- No caso de empregados equiparados a autônomos (art. 6º, § 1º, do RGPS), deve o INPS diligenciar para que não só a inscrição como o recolhimento das contribuições sejam feitos com a colaboração dos respectivos empregadores - Lyzeth Pandolfi Coelho, Chefe da Secretaria Substituta. (D.O.U. de 14.4.69, pág. 3151).

ANEXO Nº 3 À CIRCULAR
DJ-22/69, DE 27/10/69

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS - SALÁRIO-BASE DAS DIVERSAS CLASSES PROFISSIONAIS (Resolução nº 876/67 - do CDDNPS).

I - Profissionais liberais

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Advogados Assistentes sociais Atuários Autores teatrais Bibliotecários Compositores Contabilistas Economistas Enfermeiros Engenheiros Escritores Estatísticos Farmacêuticos Jornalistas Médicos Odontologistas Parteiro Professores Protéticos dent. Químicos Veterinários Técnico de Administração	Até 2 (dois) anos De 2 (dois) a 15 anos Com mais de 15 anos	3 (três) 4 (quatro) 5 (cinco)

II - Trabalhadores autônomos não liberais

a)

Classes profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Aeronautas Agentes de propriedade industrial Comissários e consignatários Corretores (de imóveis, seguros, bolsa, mercadorias etc.) Despachantes (em geral) Despachantes aduaneiros Guias de turismo Intérpretes Leiloeiros Representantes comerciais Tradutores públicos	Até 5 (cinco) anos De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos Com mais de 15 (quinze) anos	3 (três) 4 (quatro) 5 (cinco)

b)

Classes Profissionais	Tempo de ativida de profissional	Salário-base (Em salários- mínimos regio nais)
Ajudantes de Despachantes Aduaneiros	Até 5(cinco) anos	2 (dois)
Barbeiros e cabeleireiros	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	3 (três)
Bombeiros		
Condutores autônomos de veículos	Com mais de 15 (quinze) anos	4 (quatro)
Eletricistas		
Fotógrafos		
Pescadores		
Técnicos de Laboratório		
Vendedores ambulantes		

c)

Classes Profissionais	Tempo de ativida de profissional	Salário-base (Em salários- mínimos regio nais)
Carregadores de bagagem (aeroportos, portos, estações rodoviárias e ferroviárias	Até 5(cinco) anos	1,5 (um e meio)
Guardadores de automóveis	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	2 (dois)
Lustradores de calçados	Com mais de 15 (quinze) anos	3 (três)
Transportadores de volume		

d)

Classes Profissionais	Tempo de ativida de profissional	Salário-base (Em salários- mínimos regio nais)
Demais categorias profis sionais não incluídas - nas tabelas anteriores	Até 5(cinco)anos De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos Com mais de 15 (quinze) anos	1 (hum) 1,5 (um e meio) 2 (dois)

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— ADVOGADOS —

DJ-25/69

17/11/69

Ref.: - PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.- REGULAMENTADO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA QUE PAGA SERVIÇOS DE AUTÔNOMOS.

2.- SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES - RESOLUÇÃO Nº 442/69, DE ...
17.10.69.

3.- CÓMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO OU OBRIGATÓRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

1.- REGULAMENTADO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRÉSA QUE PAGA SERVIÇOS DE AUTÔNOMOS.

- 1.1. Em aditamento à nossa circular DJ-22/69, de 27.10.69, re tornamos à questão da contribuição previdenciária que, a partir de 1º.11.69, passou a ser devida pelas empresas, - se e quando remunerarem serviços de trabalhadores autônomos.
- 1.2. Trataremos, em especial, do recolhimento desse novo encargo.
- 1.2.1. O primeiro recolhimento deverá ser efetuado até o último dia útil de dezembro próximo.
- 1.2.2. A contribuição será incluída na Guia de Recolhimento normal do mês a que se referir, no Grupo B - Demais Recolhimentos - Código 10, sob a rubrica "Contribuição Decreto-lei nº 959/69", em substituição à rubrica "Seguro Aeronauta".
- 1.3. Quanto à fiscalização do recolhimento, determinou o INPS aos Srs. Fiscais observem o seguinte:
- 1.3.1. Durante os meses de novembro e dezembro de 1969, informarão as empresas fiscalizadas sobre as obrigações decorrentes do Decreto-lei nº 959/69 (ver o texto em nossa Circular DJ-22/69, de ... 27.10.69).
- 1.3.2. A partir de janeiro de 1970 verificarão a conformidade da execução dos dispositivos do referido diploma legal, fazendo constar da NRDV (Notificação p/Recolhimento de Débito Verificado)- os débitos verificados.
- 1.3.3. A documentação a que se refere as letras "b" e "c" do artigo 2º do Decreto-lei nº 959/69 deverá ser cuidadosamente verificada, com vistas ao disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

1.3.4. As empresas deverão exigir e manter em seu poder, à disposição da Fiscalização, elementos de convicção sobre a qualificação dos segurados autônomos, cujos serviços forem utilizados.

2.- SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES - RESOLUÇÃO Nº 442/69, DE
17.10.69, DO CD DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1. A fixação do salário-de-contribuição dos empregadores, - no exercício de 1969, obedecerá às seguintes normas:

2.1.1. TETO - Dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

2.1.2. PISO - O valor do salário-mínimo regional.

2.1.3. COMPROVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO:

2.1.3.1. INDEFENDERÁ de comprovação, desde que corresponda efetivamente à remuneração do empregador, o VALOR do salário-de-contribuição compreendido entre o salário-mínimo regional e NC\$ 580,00.

2.1.3.2. DEPENDERÁ SEMPRE de comprovação, a cargo do próprio empregador, ou da empresa, - mediante exibição ao INPS, de documento hábil expedido ou autenticado por reparação da Secretaria da Receita Federal, pelo qual se possa verificar tenha sido seu valor - na declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base 1968-admitido como remuneração do segurado, - na qualidade de empregador.

2.2. Em resumo: qualquer empregador que pleitear benefícios no INPS, neste ano, deverá provar a remuneração efetivamente recebida da empresa, através de documento hábil expedido pela Secretaria da Receita Federal.

3.- CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO OU OBRIGATÓRIO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

- 3.1. Segurado da Previdência Social poderá requerer, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo de serviço militar, - voluntário ou obrigatório.
- 3.2. De notar, que esse benefício atinge a todos que prestaram o serviço militar, mesmo que nessa época o interessado - ainda não possuia a condição de segurado da Previdência - Social.
- 3.3. Nesse sentido, foi publicado o Decreto-lei nº 1041, de .. 21.10.69, o qual revogou o anterior sobre a matéria, isto é, o Decreto-lei nº 798, de 27.8.69.

Atenciosamente,



DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

São Paulo, 27 de novembro de 1969.

HRS-40/5519

Ao

SINICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Capital

Prezados Senhores:

Ref.: "ICM" - REGIME ESPECIAL
REPOSIÇÃO DE PEÇAS

1. - Estivemos ontem na Secretaria da Fazenda em companhia do senhor Silvio de Barros Reis, para examinar texto final do regime especial que será concedido às seguradoras (texto anexo por xerox).

1.1. - Dois pontos foram objeto de impugnação. O primeiro prende-se ao preenchimento dos pedidos, que embora não constando do acôrdo, poderão ser preenchidos pelo próprio fornecedor, devolvendo êle, após ter-se esgotado, o talão às seguradoras, para fins de arquivo, problema que diz respeito às relações entre seguradora e fornecedor ou fornecedores de peças; o outro ponto impugnado, e que depende de informação das seguradoras, refere-se à necessidade ou não de apresentarem elas a 1^a via da nota fiscal à SUSEP, no caso positivo, seria necessário tentar mudar a cláusula do regime especial referente ao destino da 1^a via da nota fiscal.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS BINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

- 2 -

2. - Ficou assentado que o regime especial será solicitado individualmente para cada seguradora interessada, assinando-se tantos acôrdos quantos o requererem.

O regime especial, embora conseguido pelo Sindicato, não pode ser assinado por ele, que não é parte diretamente envolvida.

Assim, necessitamos obter procuração ou estabelecimento de procuração de cada empresa seguradora interessada.

Faremos um pedido para cada uma delas. Esses pedidos terão o andamento apressado, em razão do processo iniciado pelo Sindicato, e assinaremos um termo de acôrdo para cada seguradora. Salvo se as empresas preferirem agir isoladamente, o que, SMJ não seria aconselhável, pois redundaria em maior perda de tempo.

Um dos pontos que merece destaque no regime especial, é que cada empresa seguradora terá que inscrever-se na Secretaria da Fazenda, eis que é condição para a obtenção de regime especial, estar o contribuinte inscrito,

Essa inscrição poderá desde já ir sendo providenciada pelas seguradoras, a fim de que possam elas, tão logo assinado o termo de acôrdo, imprimir os talonários de pedido, nos quais deverão fazer constar o número de inscrição,

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO R. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

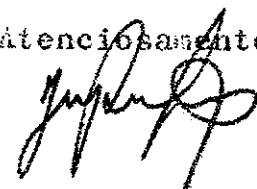
- ADVOGADOS -

- 3 -

além das cláusulas do acôrdo impressas no verso do pedido.

Aguardamos, pois desse Sindicato orientação no sentido de saber se representaremos as empresas seguradoras ou se preferirão elas mesmas formular seus pedidos isolados.

Atenciosamente,



/sk

REGIME ESPECIAL A SER CONCEDIDO-SEGURADORAS

Relativamente às aquisições de peças a serem empregadas em consertos de veículos acidentados, em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, a Seguradora adotará o seguinte procedimento:

I - Emitirá pedido em três vias, que conterá as seguintes indicações:

- a) - a denominação;
- b) - número de ordem e número da via;
- c) - a data da emissão;
- d) - o nome, o endereço e o número de inscrição da emitente, no Estado e no C.G.C. do Ministério da Fazenda;
- e) - o nome, o endereço e o número de inscrição do fornecedor, no Estado e no C.G.C. do Ministério da Fazenda;
- f) - o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento que vai proceder ao conserto do veículo;
- g) - os dados identificativos do veículo a ser consertado;
- h) - o número da apólice ou bilhete de seguro que cobriu o acidente;
- i) - local reservado para ser aposto pelo estabelecimento fornecedor o número e a data da Nota Fiscal por ele emitida;
- j) - discriminação das peças requisitadas.

II - O fornecedor, à vista do pedido, emitirá nota fiscal para o estabelecimento que vai proceder o conserto do veículo (alínea "f"), em cujo corpo constará tratar-se de venda por contrato securatório da Cia. sob apólice nº, conforme regime especial concedido pelo processo nº /69.

III - As vias do pedido terão os seguintes destinos:

- 1a. via - A ser anexada à la. via da Nota Fiscal do fornecedor, encaminhada à Oficina;
- 2a. via - Ficará arquivada no estabelecimento fornecedor, junto à via fixa da Nota Fiscal por ele emitida;
- 3a. via - Fixa ao bloco em poder da emitente.

IV - A oficina registrará a Nota Fiscal sem direito a crédito do impôsto; terminado o conserto, emitirá Nota Fiscal contra a Seguradora, com discriminação das peças recebidas da Seguradora, o custo dos serviços prestados e o valor das mercadorias empregadas no conserto, calculando o I.C.M. sobre o valor destas;

V - Fica a Seguradora dispensada de escriturar nos livros fiscais as operações de que trata este regime especial.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIOS RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

São Paulo, 5 de dezembro de 1969

HRS-48/5662

Ao

Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e de Capitalização do Estado de São Paulo.
Av. São João, 313 - 7º andar
C A P I T A L

Prezados Senhores:

Ref.-I.C.M.-N/HRS - 40/5519 de
27.11.69- Regime Especial
Reposição de Peças.-

Em nosso relatório supra informamos V.Sas. que cada seguradora deverá inscrever-se no Pôsto Fiscal a que está jurisdicionada, conforme o local de sua sede.

Para obter a inscrição, devem as seguradoras apresentar ao Pôsto Fiscal:

1.- Declaração Para Fins de Inscrição, em 4 vias, (original e 3 cópias). Este formulário é encontrado nas papelarias especializadas;

2.- Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e respectiva "Relação de Estabelecimentos";

3.- Prova de identidade do signatário da declaração que

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

-2-

deverá ser titular, sócio ou diretor da firma. (cédula de identidade policial, modelo 19). Sendo sociedade - deverão ser mencionados na declaração o nome, endereço e identidade de todos os sócios ou dos membros da direção;

4.- Prova de residência do signatário da declaração (conta recente de luz, água, telefone ou gaz, em nome do próprio, ou ainda atestado policial ou de cartório do Registro Civil;

5.- Prova da exatidão do endereço do estabelecimento constante da declaração (conta recente de luz, água, telefone ou gaz, lançamento de imposto predial, contrato - de locação ou escritura do imóvel);

6.- Prova do pagamento da taxa de Fiscalização e Serviços Diversos para a obtenção da ficha cadastral;

7.- Código de Atividade Econômica, formulário devidamente preenchido;

Normalmente a empresa candidata à inscrição deve apresentar no ato os livros fiscais com os términos de abertura e encerramento preenchidos. Entretanto, como o regime especial que será solicitado é exatamente para evitar a escrituração dos livros fiscais, estes não deverão ser apresentados. Caso haja exigência do funcionário encarregado do assunto, deverá ser salientado a ele que a dispensa de escrituração decorrerá de regime especial que será concedido pela 1^a I.S.F., o que poderá ser confirmado pelo funcionário.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOACIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS BINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

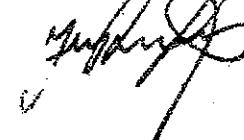
-3-

Evidente que a dispensa da escrituração dos livros fiscais, refere-se apenas ao processo da reposição de peças, nenhuma relação existindo com o outro processo, em andamento, referente às vendas de salvados de incêndio.

Encaminhamos, anexo, número 1, minuta de procuração que deverá ser passada pelas seguradoras ao escritório, caso assim venha a ser decidido.

Entretanto, se as seguradoras preferirem agir por si, fornecemos a minuta de petição que poderá ser usada, anexo número 2.

Atenciosamente,



MINUTA DE PROCURAÇÃO

OUTORGADOS: MANARY VASCONCELLOS MENDES, ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO, DILSON FERRAZ DO VALLE, DOMINGOS G. BARBOZA DE ALMEIDA, FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO, HÉLIO RAMOS DOMINGUES, HERMES RUBENS SIVIERO, JAYMES THOMPSON LEMER, JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA, LUIZ JOSÉ LOCCHI, ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES, casados, advogados, com escritório à Rua Boa Vista nº 176, 16º andar, São Paulo, neste Estado. Pelo presente instrumento particular de procuração, a CIA. SEGURADORA (mencionar o nome completo da empresa) com sede em São Paulo, neste Estado, à Rua número, por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), nomeia seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados para, - independentemente da ordem de nomeação representá-la perante as Inspetorias Seccionais Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o fim específico de - requerer REGIME ESPECIAL de funcionamento para a atividade de reposição de peças no caso de acidentes de veículos segurados, podendo praticar todos os atos necessários ao - cumprimento do presente mandato, assinar termo de acordo obrigando-se por seus têrmos e substabelecer.

São Paulo, de dezembro de 1969

(representante(s) legal(ais))

CIA. SEGURADORA

- MINUTA -

**A DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA GRANDE SÃO PAULO - INSPETORIAS
SECCIONAIS DE FISCALIZAÇÃO**

Ref.: REGIME ESPECIAL DE FUNCIONA
MENTO PARA A ATIVIDADE DE -
REPOSIÇÃO DE PEÇAS NO CASO
DE ACIDENTES DE VEÍCULOS SE
GURADOS. (PROCESSO CAT-G DE
12.5.1969 DO SINDICATO DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO
DE SÃO PAULO NA 1ª I.S.F.)

A CIA. SEGURADORA, com sede nesta Capital, à Rua número, inscrita na Secretaria da Fazenda sob número e no C.G.C.M.F. sob nº, por seu advogado e bastante procurador abaixo assinado, instrumento de mandato anexo, nos termos do processo já em andamento na 1ª I.S.F. em que é, requerente o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, no qual já existe esboço de termo de acordo de regime especial, vem, com fundamento no artigo 28 inciso VI do Decreto 51197 de 27 de dezembro de 1968, requerer a V.Exa. se digne autorizar REGIME ESPECIAL de funcionamento para a atividade de reposição de peças no caso de acidentes de veículos segurados.

Térmos em que,

P. Deferimento

São Paulo, de dezembro de 1969.

p.p. CIA. SEGURADORA

COMPANHIA DE SEGUROSC. G. C. N.º Inscrição N.º RUA São Paulo, de de 19**PEDIDO N.**

1.ª VIA

ANEXADA À 1.ª VIA DA NOTA FISCAL
DO FORNECEDORFornecedor Sr. Rua Cidade Estado Inscrição C. G. C. M. F. Oficina Rua Cidade Estado Inscrição C. G. C. M. F. **CARACTERÍSTICAS DO VÉHICULO**

Tipo	Marca	Capacidade	N.º do Motor	Licença	N.º do Chassis
<input type="text"/>					

Apólice ou Bilhete N.º Nota Fiscal N.º

Data de Emissão / /

*DEPOSSOS***DISCRIMINAÇÃO DAS PEÇAS REQUISITADAS**

Quantidade	Unidade	Descrição
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/> <i>TALONÁRIO</i>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

COMPANHIA DE SEGUROS

DEPARTAMENTO JURÍDICOCONSULTA DE ASSOCIADA
SÔBRE ASSUNTOS FISCAIS

O Departamento Jurídico deste Sindicato, respondendo a consulta de uma de nossas associadas a respeito de procedimento fiscal por ela observado, esclareceu que está rigorosamente de acordo com os dispositivos legais que na atualidade regem a matéria, os descontos na fonte a seguir citados:

IMPOSTO DE RENDA

- 1º) - Corretores Oficiais de Seguros = 7% sobre pagamento superior à NCr\$ 200,00 (dutzentos cruzeiros novos) conforme ofício do Delegado da Receita Federal no Estado da Guanabara (F.0063/69) publicado em 15 de agosto de 1969 no Boletim Informativo desse Sindicato página 9.
- 2º) - Agenciadores (angariadores de fichas de seguros em grupo) 8% sobre pagamento superior à NCr\$ 200,00, Lei nº 401, art. nº. 12 de 28.11.68.

IMPOSTO S/SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (PREFEITURA)

- 1º) - Corretores Oficiais de Seguros = 2% sobre valor comissão, conforme Lei nº 7.047 art. nº 49, letra "e" de 06.07.67; (parágrafo 1º)
- 2º) - Pagamento de comissão de agenciamento a Sociedades Comerciais, Civis, Associações, Sindicatos, etc., na qualidade de Estipulantes ou Contraentes de Seguros Coletivos e Agenciadores, = 5% sobre o valor comissão conforme Lei nº 7.047, art. 59 letra "e" parágrafo 2º de 06.07.67.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 21.11.69 e
28.11.69:

Resoluções adotadas relativa-
mente aos descontos por extin-
tores, aos seguintes segurados:

-VOLKSWAGEN CLUBE-AV.TIRADENTES
1853-SBC-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os lo-
cais assinalados na planta a
contar de 26.5.69, por cinco a-
nos.

-CIA.UNIVERSAL DE FÓSFOROS E EM
BALAGENS-AV.IBIRAPUERA, 3060-SP

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para o lo-
cal marcado na planta com a le-
tra "H", pelo período de 17 de
setembro de 1969 até 20 de ju-
lho de 1970.

-PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCHMAN
& ROYAL LTDA.-RUA COMENDADOR
SOUZA, 264-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 1 (1º e 2º pavimentos)
2, 3 e 4, por cinco anos, a con-
tar de 01.10.69.

-PAPELOK S/A.IND.E COM.-RUA DAS
NURURES,S/Nº

Foi negado qualquer descon-
to por extintores.

-CIA.PRADA IND.E COM.-RUA DR.AL
BERTO FERREIRA, 179-LIMEIRA-SP

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais assinalados na planta com
os nºs 2 (térreo e altos), 3
(térreo, 2º e 3º andares), 4
(térreo e altos), 4-A (sub-so-
lo), 4-a, 4-b, 4-c, 4-d (tér-
reo e altos), 5 (sub-solo e tér-
reo), 5-a, 5-b, 5-c, 5-d, 6 e 6-A
(térreo e altos), 7 (térreo e al-
tos), 8, 9, 14 (térreo e altos), 20

21, 23, 23-a, 23-b, 24 (sub-solo e
térreo), e 25, por cinco anos,
a partir de 09.10.69.

-BREMATECNICA FERRAMENTAS ELE-
TRICAS S/A.-R.CEL.OSCAR PORTO
1.091-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para o ris-
co assinalado na planta com o
nº 1, por cinco anos, a partir
de 16.9.69/74.

-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUAKER
S/A.-RUA ARAGUAIA, 428-SÃO PAU-
LO.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), pelo prazo
de cinco anos, a partir de
21.10.69.

-NEC DO BRASIL ELETRONICA E CO-
MUNICAÇÕES-AUTO ESTRADA PRESI-
DENTE DUTRA,KM.18-GUARULHOS-SP

Foi negada a concessão do
desconto por extintores.

-TECELAGEM PARAHYBA DO NORDES-
TE S/A.-PERNAMBUCO.

A CSI-LC resolveu negar o
desconto pleiteado.

-INDUSTRIAS MADEIRIT S/A.-AV.JO
SE CEZAR DE OLIVEIRA, 260-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento) para os lo-
cais nºs 1/6-6A-7/10-12/13-15/
15-A e 16, por cinco anos, a
partir de 31.10.69/74.

-PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
RUA SANTA VIRGINIA, 299-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para o ris-
co assinalado na planta, por
cinco anos, a partir de 17.10.69
à 17.10.74.

-REFRESCOS IPIRANGA S/A.-RUA BE-
TRIZ, 36-RIBEIRÃO PRETO-SP.

A CSI-LC negou a concessão
do desconto por extintores.

-INDS.FONTOURA LTDA.E/OU INDS.
FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH

S/A.E/OU LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA.E/OU PRODUTOS QUIM.FONTOURA-KM.14 DA VIA ANCHIETA-SBC - SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os locais nºs 3A, 3B, 3C (1º e 2º pav) 6.A/C (1º, 2º e 3º pav.), 8, 12, 12A, 12C, 12D, 27 (1º, 2º e 3º pav) 3D, 3F, 3G, 11, 12E, 12F, 12G, 26 e 31, por cinco anos, a contar de 15.10.69.

-ARMAÇÕES DE AÇO PROBEL S/A.-ESTRADA VICENTE DE CARVALHO, 730 GALPÕES A-43 E A-52-GB

Aprovada a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), por cinco anos, a partir de 08.02.70 à 08.02.75.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-CIA.UNIVERSAL DE FÓSFOROS E EMBALAGENS-AV.IBIRAPUERA,3060-SP

A CSI-LC resolveu negar a concessão do desconto para os riscos do segurado em referência, por não se enquadrarem dentro do que determina a Portaria 21.

-PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCHMAN & ROYAL LTDA.-R.COMENDADOR SOUZA, 264-SP.

A CSI-LC resolveu negar qualquer desconto por hidrantes aos locais marcados na planta com os nºs 1, 2, 3 e 4, em vista de os mesmos não se enquadrarem dentro dos moldes da Portaria 21.

-ALGODOEIRA PAULISTA S/A.E/OU GURO BRANCO ARMAZENS GERAIS- AV. PRESIDENTE WILSON, 5737/837 E 5742/58-SP.

Aprovado o desconto de 12% (doze por cento), (ocupação B, proteção C, 1 sistema, com bombas) aos riscos 1, 2 e 3 e respectivas plataformas, por cinco anos, a partir de 14.5.70 à 14.5.75.

-KUBOTA TEKKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-AV. FAGUNDES DE OLIVEIRA, 900- BAIRRO DE PIRAPORINHA, DIADEMA-SP.

Aprovado o desconto de 15% (quinze por cento) (B xB), para o risco nº 10 nos termos do item 3.11.1 do cap.III da Portaria 21, pelo prazo de 22 de outubro de 1969 à 01 de abril de 1973.

-CIA.MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO IND. DE PAPEL-ESTAÇÃO DE CAIEIRAS-MUNICIPIO DE CAIEIRAS-SP.

Aprovada a concessão do desconto, de acordo com o item 3.11.2 do cap.III da 2a. parte da Portaria 21, a seguir relacionados:

<u>Plantas</u>	<u>Ocupação</u>
3	Marcenaria
5/6	Marcenaria
7	Tanque de óleo
8	Tanque de óleo
10/11	Armazém de Campo
13	Oficina Mecânica
14	Almoxarifado Central
16, J, K	Depósito de Madeiras
B	Escola
D	Açougue
E	Almoxarifado
F	Oficina Manutenção
G	Garage
M	Ferraria e Fundição
15	Duas Bombas de Gasolina

<u>C1.Ocup.</u>	<u>C1.Prot.</u>	<u>Desconto</u>
C	C	12%
C	C	12%
B	C	16%
C	C	12%
B	C	16%
A	C	20%
B	C	16%
C	C	12%
B	C	16%
A	C	20%
B	C	16%
B	C	16%

Prazo de Vigência:- Cinco anos, de 21 de outubro de 1969 à 21 de outubro de 1974.

-CHRYSLER DO BRASIL S/A.-AV. PEDRO AMÉRICO-STO.ANDRÉ-SP.

A CTSI-LC resolveu negar qualquer desconto por hidrantes, em virtude de infração do item 4.52.2 do Capítulo II da Segunda Parte da Portaria 21.

- * -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL NATIONAL CARBON DO BRASIL S/A. IND. E COM.-R.EPIACABA, 510-SP.

Carta FENASEG-3186/69, de 10.11.69: Comunica que a Susep aprovou, a título de tarifação individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 05 para 04, rubrica 192-60 da TSIB, para o local marcado 1 na planta, com vigência a partir de 31.8.69 à 31.8.74.

-RENOVAÇÃO DE DESCONTO POR SPRINKLERS-ARMAZENS GERAIS PRA DO CHAVES S/A.-AV.HENRY FORD 663,725 E 771-SP.

Carta FENASEG-3323/69, de 21.11.69: Comunica que o IRB está de acordo com a decisão da CTSI-LC, que aprovou a renovação do desconto de 60% (sessenta por cento) por instalações de chuveiros automáticos para os locais nºs 3 a 14, a partir de 12.2.70.

-SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. AV.JOÃO DIAS, 1084-SP.- PEDIDO DE DESCONTO POR SPRINKLERS.

Carta FENASEG-3326/69, de 21.11.69: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI LC, que aprovou a extensão do desconto de 40% (quarenta por cento), pela instalação de chuveiros automáticos, aplicável ao local marcado 31 na planta, a partir de 22.05.69.

-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LIMITADA-MOGI-GUAÇU-SP.-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE DESCONTO POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS.

Carta FENASEG-3183/69, de 10.11.69: Comunica que o IRB concorda com a decisão da CTSI-LC que aprovou parecer de seu relator favorável à renovação do desconto de 40% (quarenta por cento), por instalações de chuveiros automáticos ao local marcado 30 na planta, a vigorar até 19.11.72.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A.-R.ALEXANDRINO PEDROSO, 264-SP.

Carta FENASEG-3191/69, de 10.11.69: Comunica que a Susep aprovou, a título de tarifação individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 06 para 05, rubrica 420-12 da TSIB, dos locais marcados com os nºs 1 e 2 (19,29 e 39 pavimentos) na planta, com vigência a partir de 13.6.69 até 13.06.74.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-(CONCES-SÃO)-CALÇADOS SAMELO S/A.- RUA GENERAL OSÓRIO, 661-FRANCA-SF.

Carta FENASEG-3190/69, de 10.11.69: Comunica que a Susep aprovou, a título de tarifação individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 05 para 04, rubrica 104-10, da TSIB, para os locais marcados com os nºs 1/8 e 12 na planta, com vigência a partir de 20.10.68/69.

-CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-INTERPRINT IMPRESSORA S/A. E/OU ADMINISTRAÇÃO PREDIAL SUNES S/A.

Carta FENASEG-3185/69, de 10.11.69: Comunica que a Susep aprovou, a título de tarifação individual, a melhoria de uma unidade na classe de ocupação, aos locais marcados 2 (de 05 para 04, rubrica 422-42) e 2A (de 07 para 06, rubrica 422-41) na planta incêndio, com vigência a partir de 19.03.69 até 19.03.74.

-PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-TINTAS CORAL S/A.-A

AV.DOS ESTADOS, Nº 4.826 -UTIN
GA - SÃO PAULO

Carta FENASEG-3189/69, de 10.11.69: Comunica que a Susep aprovou a extensão da Tarifação Individual representada pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação, de 09 para 07, rubrica 572-12, agora ao local 10 da planta incêndio com vigência até 07.06.72.

-DESCONTOS POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (RENOVAÇÃO)-FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A.-AV. CELSO GARCIA, 3138-SP.

Carta FENASEG-3138/69, de 10.11.69: Comunica que o IRE concorda com a decisão da CTSI-LC que aprovou parecer de seu relator favorável a renovação, a partir de 15.7.69, do desconto de 60% (sessenta por cento) por instalações de chuveiros automáticos aos locais marcados 11/13, 13A, 16/21, 16A, 18A, 23/33, 33A, 40, 44, 45 e 48, na planta incêndio do segurado em referência.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações-diárias
- b) Época da declaração-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.9.295.038-ARMAZÉNS GERAIS SANTA MARIA S/A.- RUA FREI GASPAR, 6-SANTOS-SP.

2 - AP.1.177.849-SIMAB S/A.COM. E IND.-AV.PRESIDENTE WILSON, 3.627 E 3637-SP.

3 - AP.11-SP-1.023.284-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-RUA CAIUBI, 1/5-SANTOS-SÃO PAULO

4 - AP. SPIS-51.615-CIA.AMÉRICA NA DE ARMAZENS GERAIS-AVENIDA GABRIEL DE LARA, 1471-PARANAGUÁ-PARANÁ

5 - AP.322.257-ZONASUL VEÍCULOS S/A.-AV.ADOLFO PINHEIRO, 770 SÃO PAULO

6 - AP.21.922-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV.HENRY FORD, 718-SP.

7 - AP.1.339.298-ÓROS INDUSTRIAL S/A.-RUA FRANCISCO MACEI, 403 E 426-ICO-CEARÁ

8 - AP.21.924-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV.HENRY FORD, 678/684, 686 E 690-SP.

9 - AP.21.923-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV.HENRY FORD, 706-SP.

10 - AP.21.921-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV.HENRY FORD, 732-SP.

11 - AP.1.030.489-ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS IPANEMA LIMITADA.-RUA IPANEMA, 367 E 373-SP.

12 - AP.21.774-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-AV.HENRY FORD, 784/796-SP.

13 - AP.6.334-BENEFICIADORA E ARMAZENADORA MONTE AZUL S/A. BAMA-RUA ARACAJÚ, 184, 194, 208, 242-CATANDUVA-SP.

14 - AP.259.353-CAETE CAFÉ LTDA. PRAÇA DR.FERNANDO COSTA Nº. 1-85-BATATAIS-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-semanais
- b) Época da declaração-último dia útil da semana
- c) Prazo p/entrega-ate a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.171.10.309.611-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZO-

NA DE LINS-AVENIDA BRASIL
Nº 261-LINS-SP.

- 2 - AP.1.340.483-ELIZEU BATISTA ROLIM-RUA EPITACIO PESSOA , S/Nº-ORÓS-CEARÁ.
- 3 - AP.363.702-LOJAS DUTON S/A. RUA ALVES GUIMARÃES, 869-SP.
- 4 - AP.1.026.895-M.A.PRIST CONFECÇÕES S/A.-RUA MENDES JUNIOR, 602-SP.
- 5 - AP.322.239-GABRIEL GONÇALVES S/A.-IMPORTADORA DE FERAGENS E LUÇAS-AV.TOMAS EDISON, 888-BARRA FUNDA-SP.

- x -

- a) Tipo de declarações-quinzenais
b) Época da declaração-último dia útil da quinzena
c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) Cláusula 451-Vigência Condicional

- 1 - AP.1.671.153-CELFIBRAS FIBRAS QUIMICAS DO BRASIL LIMITADA-ESTRADA GALVÃO BUENO 2303-SBC-SP.
- 2 - AP.1.504.229-EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.-AV.RIO BRANCO 1865-SP.
- 3 - AP.364.971-INDÚSTRIA TEXTIL METIDIERI S/A.-AV.REVERENDO JOSÉ MANOEL, 689-VOTORANTIM-SOROCABA
- 4 - AP.109.388-CIA. ALGODOEIRA SANTAMONICA -AV.RIO BRANCO S/Nº-ADAMANTINA
- 5 - AP.SP-I-19.148-RHODIA INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS SOCIEDADE ANONIMA-FAZENDA SÃO FRANCISCO-PAULINIA-CAMPINAS
- 6 - AP.404.114-INDS.KLABIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A.-FAZENDA MONTE ALEGRE-TELEMACO BORBA-PARANÁ
- 7 - AP.F-116.898-VEEDER ROOT DO BRASIL COM.IND.LTDA.-R. DAS

MACIEIRAS, 7 E 9-SP.

- 8 - AP.259.359-ERIEZ PRODUTOS MAGNETICOS E METALURGICOS LTDÁ. RUA OTHÃO, 285-VILA LEOPOLDINA-SP.
- 9 - AP.229.062-A ESQUINA DOS PNEUS LTDA.-AV. GUILHERME GIORGI, 161-SP.
- 10 - AP.6.399-SYLVÂNIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA.P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-RUA AMOPIRÁ, 157-SANTO AMARO-SP.
- 11 - AP.50.366-EMPRÉSA GRAFICA REVISTA DOS TRIBUNAIS S/A.-RUA CONDE DE SARZEDAS, 38 BAIRRO DA LIBERDADE E R. JAVARI-BAIRRO DA MOCA-SP.
- 12 - AP.-F-117.002-ALBA NORDESTE S/A.-INDS.QUIMICAS-BR- 101 KM. 19 PAULISTA PRÓXIMO A RECIFE-PERNAMBUCO.
- 13 - AP.121.922-QUIMBRASIL QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA-AV. DOS ESTADOS, 4576-UTINGA-SP
- 14 - AP.50.365-EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS-LTDA.-RUA TAQUARI 173-MOÓCA-SP.
- 15 - AP.8.734-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A.-AVENIDA 7 DE SETEMBRO, S/Nº-LEME-
- 16 - AP.F-116.889-DU PONT DO BRASIL S/A.INDS.QUIMICAS P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 17 - AP.1.026.412-SANTA LUCIA CRISTALIS LTDA.-R. SARGENTO RODOVAL CABRAL TRINDADE, 780 PARQUE NOVO MUNDO-SP.
- 18 - AP.228.923-BRASIPEL CIA.BRASILEIRA DE PAPEL IND.E COM. AV.PROFESSOR CELESTINO BOURBOUL, 959-SP.
- 19 - AP.6.450-W.M.JACKSON INC.P/C/F/E/OU DE TERCEIROS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 20 - AP.F-115.659-CIA.SKF DO BRASIL ROLAMENTOS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

- 21 - AP.10-BR-12.692-ALBA S/A. INDUSTRIAS QUIMICAS-RUA VERBO DIVINO, 1227-SP.
- 22 - AP.820.811-MOFORM IND.E COM DE MOVEIS LTDA.-ALAMEDA ARA GUAIA, 545-VILA BARCELONA-SP.
- 23 - AP.6.389-EQUIPAMENTOS CLARK S/A.-KM.84 DA VIA ANHANGUE-RA-VALINHOS-SP.
- 24 - AP.247.039-PRODUTOS ELETRICOS WILLKASON S/A.-AV.COTO-VIA, 749-SP.
- 25 - AP.259.317-METALGRAFICA CAN CO S/A.-RUA BORORÉ, 97-SP.
- 26 - AP.SPIN-113.176-FIELTEX S/A IND.TEXTIL-AV.MARGINAL,S/Nº SP.
- 27 - AP.1.026.567-SANTA LUCIA CRISTAIIS LTDA.-R. SARGENTO RODOVAL CABRAL TRINDADE, 780-PARQUE NOVO MUNDO-SP.
- 28 - AP.1.039-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL-AV. TUPI S/Nº-REGISTRO-SP.
- 29 - AP.1.671.068-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.-IND.E COMERCIO-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.
- 30 - AP.1.026.897-CIA.FRANCO BRA SILEIRA DE ANILINAS-ESTRADA MUNICIPAL DA CIDADE DE JACAREI-SP.
-
- x -

II - A CSI-LC aprovou os ajustamentos das apólices seguintes:

- AP.19.849-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.6.080-BENEFICIADORA E ARMAZENADORA MONTE AZUL S/A.
- AP.258.651-CAETE CAFÉ LTDA.
- AP.7.124-FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A.
- AP.F-109.580-DU PONT DO BRASIL S/A.INDS.QUIMICAS P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.

- AP.1.020.490-SANTA LUCIA CRISTAIIS LTDA.-
- AP.226.747-BRASIFEL CIA.BRA SILEIRA DE PAPEL IND. E COMERCIO.
- AP.4.703-W.M.JACKSON INC.P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.
- AP.F-109.362-CIA.SKF DO BRA SIL ROLAMENTOS.
- AP.10-BR-11.006-ALBA S/A. INDUSTRIAS QUIMICAS.
- AP.817.732-MOFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
- AP.6.187-EQUIPAMENTOS CLARK S/A.
- AP.244.209-PRODUTOS ELETRICOS WILLKASON S/A.
- AP.250.886-METALGRAFICA CAN CO S/A.
- AP.SPIN-110.082-FIELTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL
- AP.1.020.587-SANTA LUCIA CRISTAIIS LTDA.
- AP.529-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL
- AP.1.670.536-UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.IND.COM.
- AP.1.613.013-CIA.FRANCO BRA SILEIRA DE ANILINAS
- AP.1.027.089-INDUSTRIAS DE MOVEIS FRANCISCO BERGAMO SO BRINHO S/A.P/C/P/E/OU DE TERCEIROS.
- AP.4.124-ARMAZÉNS GERAIS CA TANDUVA CAGEC.
- AP.356.494-LOJAS DUTON S/A.
- AP.4.147-ARMAZENS GERAIS U RECA S/A.
- AP.16.346-CIA.DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- AP.7.368-INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S/A.

- AP.I-001-CIA.INTERNACIONAL DE ARMAZENS GERAIS.
- AP.1.019.081-CIA.BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS.

- x -

- III - A CSI-LC aprovou o endoso de ajustamento e tomou conhecimento de que a apólice na modalidade ajustável não foi renovada
- AP.526-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL RODOVIA MARECHAL RONDON, KM 351,2-BAURU-ESTADO DE SÃO PAULO.

- x -

IV - Outras resoluções da CSI-LC:

- SABE SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PROMOÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA E/OU BOTTI RUBIN ARQUITETOS LTDA.S/C.-PEDIDO DE APROVAÇÃO INICIAL PARA A APÓLICE N° 820.624.

A CSI-LC dêste Sindicato resolveu aprovar a apólice ajustável crescente nº. 820.624, devendo a sociedade emitir endosso retificando a cláusula C), conforme segue:

C)-Condições Especiais do presente Seguro Ajustável

Tipo de declarações-mensais
Época da declaração-último dia útil do mês
Prazo p/entrega:-15 dias contados a partir do último dia do mês anterior

- SABE SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PROMOÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA E/OU BOTTI RUBIN ARQUITETOS LTDA.S/C.-PEDIDO DE APROVAÇÃO INICIAL PARA A APÓLICE N° 820.616.

C)-Condições Especiais do presente Seguro Ajustável

Tipo de declarações-mensais
Época da declaração-último dia do mês
Prazo p/entrega-15 dias contados a partir do último dia do mês anterior.

APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE N° 319.266-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDBERG S/A. EDIFÍCIO ADELE-RUA BARÃO DE CAPANEMA, 235-SP.

A CSI-LC aprovou o endoso nº 19.281/4, emitido para a apólice em referência, advertindo a sociedade líder pelo atraso verificado na emissão do endosso e ainda pelo emprêgo da expressão "Importância Dispensada" o que contratava as intruções contidas na página 22 do Boletim Informativo nº 36, desse Sindicato.

- APÓLICE N° 820.615-SABE SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PROMOÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. E/OU OUTROS-AV.PRES.WILSON, 2059 SANTOS-SP.

A CSI-LC resolveu aprovar os endossos, advertindo a sociedade líder pelo fato de não ter observado, quanto ao endosso nº 1085/69, o disposto no sub-item 6.61 do artigo 18 da TSIB.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE N° 9524-LISTAS TELEFÔNICAS BRASILEIRAS S/A.PÁGINAS AMARELAS-

A CSI-LC aprovou os endossos nºs 250, 254 e 30.339, emitidos para a apólice em referência e tomou conhecimento de que a sociedade líder procedeu o acerto do prêmio conforme preceitua a cláusula 453.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE

Nº 319.321-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDBERG S/A.-EDIFÍCIO PADUA SALES-RUA PADRE JOÃO MANUEL-SP.

A CSI-LC negou aprovação ao endosso nº 19.262 e advertiu a líder pela não observância das instruções contidas na página 22 do Boletim Informativo nº 36, desta Entidade.

- INTERNACIONAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS-APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM-RUA AMADOR BUENO, 280-SANTOS-SP.

A CSI-LC resolveu negar a concessão para a apólice ajustável comum número 811.201.023.

- PEDIDO DE CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-VOLKSWAGEN CLUBE-AV.TIRADENTES, 1253-SP

A CSI-LC resolveu negar a redução de classe de construção a título de tarifação individual.

- CIA.INDUSTRIAL DE TECIDOS RAYON-CITRA-AMERICANA.

A CSI-LC deliberou informar que o prazo de vigência para a renovação dos descontos publicados na 2a. coluna da página 28 do Boletim Informativo nº 5, referente à firma em tópico, está compreendido entre 25 de fevereiro de 1967 à 25 de fevereiro de 1972.-

- APÓLICE Nº 820.624-SABE SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PROMOÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. E/OU BOTTI E RUBIN ARQUITETOS LIMITADA,S/C.

A CSI-LC solicitou providências à líder no sentido de ser a redação da declaração enquadrada nas instruções contidas na página 22 do Boletim Informativo nº 36, desta Entidade.

- SABE S/C.DE ADMINISTRAÇÃO E

BENS E PROMOÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.-APÓLICE Nº. 820.616

A CSI-LC solicitou remessa da declaração referente ao mês de setembro, bem como advertiu a líder pela terminologia empregada na declaração e respectito endosso, em desacordo com as instruções contidas na página 22 do Boletim Informativo nº 36 deste Sindicato.

- PRODUTOS QUÍMICOS DAREX LIMITADA-RUA MERGENTHELER S/N SÃO PAULO-PEDIDO DE TARIFACÃO INDIVIDUAL:

A CSI-LC resolveu negar a concessão da tarifação individual ao segurado da epígrafe.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 818.418-CIA.DE CIMENTOS PORTLAND PARAIBA S/A.-POVOADO DO INDIO PIRAJIBE- JOÃO PESSOA,- PARAIBA.

Foi aprovado o endosso nº 1.101/69, solicitando-se à líder explicações sobre a emissão do endosso número 1090/69.

- x -

C O N S U L T A S

- CONSULTA-SEGURU CONTRA INCÊNDIO DE ISOFIL S/A. FIOS CABOS E MATERIAIS ISOLANTES

A CSI-LC respondendo a consulta, resolveu esclarecer que o Decreto-Lei nº. 73/66 ao estabelecer a obrigatoriedade do seguro incêndio não deixa margem à exclusão do seguro de mercadorias recuperáveis ou não, em caso de sinistro.

- CASA LENCKE S/A.ROUPAS DE CAMA,MESA E BANHO-RUA 24 DE MAIO, 208/224-SP.

A CSI-LC deste Sindicato votou pelo enquadramento tarifário do risco em causa

na rubrica 380-31, com a classe 06 de ocupação.

- INDÚSTRIA DE EMBALAGEM DIVANI S/A.-RUA ANHANGUERA, 374

A CSI-LC resolveu considerar que os prédios 1 e 2 objeto da consulta, constituem um único risco classificável pela rubrica 422-42 da TSIB.

tituto de Reasseguros do Brasil concorda com a concessão do desconto de 15% (quinze por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicáveis aos seguros efetuados pelo segurado referenciado, pelo prazo de um ano, a partir de 01 de setembro de 1969.

- x -

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC dêste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes , a seguir enumeradas:

1 - AP.361.449-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFÍCIO PAÇO DE SINTRA-ALAMEDA TIETE, 298-SP;

2 - AP.311.203.524-ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO E/OU CRISTIANE WIELSEN ENG. E CONSTRUÇÕES S/A.-RUA GAL. OSÓRIO S/Nº-CONCEIÇÃO DE JACUIPE-ESTADO DA BAHIA.

3 - AP.248.261-CIA. INDL.COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES-KM.102-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-CAÇAPAVA - SÃO PAULO

4 - AP.9.901.039-AVON COSMÉTICOS LTDA.E/OU AVON PRODUCTS INC. E/OU CIAS.-AUTO ESTRADA INTERLAGOS, 4.300-SP

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS - RTRC

Reunião de 26.11.69:

- PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL KRUPP METALURGICA CÂMPUS LIMPO S/A,- APÓLICE 322.200.016.

Carta FENASEG-3255/69, de 17.11.69: Comunica que o Ins-

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - telefones 33.5341 e 32.5736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. RUBENS ARANHA PEREIRA

DIRETORES SUPLENTES:

DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSCÉRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM PAPHAEL DE CHAGAS GOES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTES:

DR. PASCHOAL W. B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SP. JÚLIO BASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTES:

SR. EUGÉNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Rede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILÓ HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO FALABILLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENTES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRCIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO

Cuidado do diretor, se o seguro não foi bem feito.



Se o seguro foi bem feito, parabéns. A reposição de todos os bens está garantida. E a estabilidade financeira assegurada. Caso contrário, prepare-se para grandes prejuízos: obrigações a sair com empregados, fornecedores, credores, acionistas etc. E pensar que você poderia ter evitado tudo isso. Procure sempre fazer um seguro bem feito. Com a assistência do corretor — um técnico no assunto.

É uma garantia para o seu patrimônio. Ou você prefere preparar desculpas?

Seguro é gênero de primeira necessidade.

FEDERAÇÃO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO